



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	1
Corregedoria Geral .....	15
Despachos .....	15
Editais .....	15
Atos de Relatoria .....	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	17
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	17
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	24
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	67
Editais .....	67
Atos de Alerta .....	67
Atos Normativos .....	68
Jurisprudências .....	68
Informativos de Licitações .....	68
Comunicados .....	68
Informações .....	68
Gabinete da Presidência .....	68
Despachos .....	68
Portarias .....	68
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	69
Tribunal Pleno .....	69
Primeira Câmara .....	69
Segunda Câmara .....	69
Corregedoria Geral .....	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	69
Administrativo .....	69

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 163928/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: REMI RANSSOLIN**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 442/12 - Segunda Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de BITURUNA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

Trata o presente expediente de prestação de contas do Município de Bituruna, referentes ao exercício de 2009, encaminhadas pelo Prefeito Sr. Remi Ranssolin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3651/12-DCM (Peça nº 20), concluiu pela regularidade das contas, após ter sido oportunizado ao Município o contraditório, em razão das irregularidades materiais apontadas na Instrução nº 1122/11-DCM (Peça nº 12).

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 15805/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, acompanhou o posicionamento da unidade instrutora.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do parecer do Ministério Público de Contas e da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Município de Bituruna, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Remi Ranssolin, CPF nº 242.883.309-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Bituruna, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Remi Ranssolin, CPF nº 242.883.309-04, os termos do parecer do Ministério Público de Contas e da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo mais o que consta no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18403/12**

Processo nº: 849260/12

Data e hora da distribuição: 19/12/2012 10:25:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA



Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18404/12**

Processo nº: 849162/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 10:28:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18405/12**

Processo nº: 843253/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 12:05:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18406/12**

Processo nº: 847267/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18407/12**

Processo nº: 850233/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:10:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA NOSSA SENHORA DO PILAR  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18408/12**

Processo nº: 850284/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:10:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORÁDIAS ZIMBROS  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18409/12**

Processo nº: 850870/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18410/12**

Processo nº: 850845/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18411/12**

Processo nº: 791261/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 513329/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18412/12**

Processo nº: 850810/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ELIAS CARRER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18413/12**

Processo nº: 850497/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALDIR HACKBARTH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18414/12**

Processo nº: 847100/12

Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: SEBASTIANA FERREIRA GUSMÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18415/12**

Processo nº: 847259/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JANDIR DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18416/12**

Processo nº: 849839/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:11:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARCI ABRAMO DANIELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18417/12**

Processo nº: 850373/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:12:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18418/12**

Processo nº: 847275/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:12:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18419/12**

Processo nº: 850357/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:12:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E



**DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,  
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art.  
262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18420/12**

Processo nº: 850896/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:13:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18421/12**

Processo nº: 849146/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:13:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK  
Exercício: 1992  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18422/12**

Processo nº: 843172/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:13:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
MARINGÁ  
Interessado: MARIA IZELDA FENATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18423/12**

Processo nº: 851493/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:13:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
PARANÁ  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 740721/12, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da  
3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18424/12**

Processo nº: 816434/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:13:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18425/12**

Processo nº: 826731/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: MARINA DE PAULA WAGENHEIMER  
LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18426/12**

Processo nº: 826880/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ROSA LUCIA PESSOA DE SIQUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18427/12**

Processo nº: 827770/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ERIKA MELNIK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18428/12**

Processo nº: 852872/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MARIA CATARINA LUHM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18429/12**

Processo nº: 839922/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: HELENA MARIA BUENO FONSECA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18430/12**

Processo nº: 846260/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CATHARINA DA GRAÇA QUEIROZ  
RANGEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18431/12**

Processo nº: 849006/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: SONIA APARECIDA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18432/12**

Processo nº: 852570/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:14:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: SILVANA DA SILVA RAMME  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 342718/12, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18433/12**

Processo nº: 852120/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:15:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISSI  
Exercício: 2008  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 745173/11, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18434/12**

Processo nº: 853089/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:15:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: MARIGRACY MACHIAVELLI E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18435/12**

Processo nº: 850381/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA



Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18436/12**

Processo nº: 851973/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE IDOSOS FREI ALCEU RICHETTI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18437/12**

Processo nº: 852864/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO DE IDOSOS DA MELHOR IDADE DE XAXIM  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18438/12**

Processo nº: 850969/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO DE IDOSOS UNIDOS EM CRISTO DE OURO PRETO DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18439/12**

Processo nº: 853151/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO DE IDOSOS LIRIOS DE SÃO JOSÉ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18440/12**

Processo nº: 851175/12

Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO DE IDOSOS UNIDOS DE FLORIDA DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18441/12**

Processo nº: 851523/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO DE IDOSOS SEMPRE AVANTE - TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18442/12**

Processo nº: 852937/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18443/12**

Processo nº: 853020/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CLUBE DA TERCEIRA IDADE SÃO PAULO-DE LINHA SÃO PAULO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18444/12**

Processo nº: 850420/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18445/12**

Processo nº: 565440/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA SANTA BARBARA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18446/12**

Processo nº: 850705/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18447/12**

Processo nº: 850640/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:18:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18448/12**

Processo nº: 852902/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:18:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18449/12**

Processo nº: 852945/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:18:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art.



262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18450/12**

Processo nº: 850403/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:18:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18451/12**

Processo nº: 853399/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:18:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS VIVA A VIDA DE BOA VISTA  
Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18452/12**

Processo nº: 852910/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:19:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18453/12**

Processo nº: 850659/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:20:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: MARLI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18454/12**

Processo nº: 853607/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:20:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18455/12**

Processo nº: 850055/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:20:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 49028/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 610860/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18456/12**

Processo nº: 849880/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18457/12**

Processo nº: 844632/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIO DE PAULA KNOPI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18458/12**

Processo nº: 852880/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:20:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18459/12**

Processo nº: 852228/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:20:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: GRUPO DE IDOSOS TRES NACOES

ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS DE VILA IPIRANGA DE TOLEDO

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18460/12**

Processo nº: 850071/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:22:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 617868/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18461/12**

Processo nº: 851899/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:28:00  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18462/12**

Processo nº: 853542/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:33:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS FRATERNIDADE SÃO MIGUEL - TOLEDO

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18463/12**

Processo nº: 843911/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:33:00  
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: JANES INACIO SALSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 19/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18464/12**

Processo nº: 843830/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:33:00  
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE



MARINGÁ  
Interessado: IZALETE DE MELO LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18465/12**

Processo nº: 816167/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:33:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: NIDELCE DE LOURDES LOMBARDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18466/12**

Processo nº: 791571/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:35:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: NEUSA SANTINI MARICATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18467/12**

Processo nº: 843563/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSE LUIZ FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18468/12**

Processo nº: 844020/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ALAIDES SILVA DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18469/12**

Processo nº: 849898/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: SIDINEIA DO CARMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18470/12**

Processo nº: 847453/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ELZA DE SOUZA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18471/12**

Processo nº: 852848/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:35:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: APARECIDA IVONETE ZIOLLI VITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18472/12**

Processo nº: 826979/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:42:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NADIR APARECIDA DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18473/12**

Processo nº: 836915/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:42:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18474/12**

Processo nº: 827800/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: VERA LUCIA FRANCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18475/12**

Processo nº: 791687/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: JOSE PEREIRA LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18476/12**

Processo nº: 791652/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: JOANA SOARES SABINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18477/12**

Processo nº: 791725/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: MARINA FATIMA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18478/12**

Processo nº: 848166/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: SANDRA REGINA ESPINDOLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18479/12**

Processo nº: 843091/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ROSANGELA ODAHARA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18480/12**

Processo nº: 847950/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: DANIEL LAUREANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:



DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18481/12**

Processo nº: 848859/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARCIO LUIZ MILANEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18482/12**

Processo nº: 849138/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: Osmar Alves  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18483/12**

Processo nº: 842850/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: IRENIO FERREIRA SAMPAIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18484/12**

Processo nº: 837172/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:45:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: REGINA NUNES MATUCHEWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18485/12**

Processo nº: 849677/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO  
Interessado: AIDA SANTOS ASSUNCAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18486/12**

Processo nº: 852805/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18487/12**

Processo nº: 849278/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEILA DE FATIMA VIANNA GIACOMELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18488/12**

Processo nº: 573256/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: Rosangela Aparecida Meiado  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18489/12**

Processo nº: 843687/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LUIZ FRANZAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18490/12**

Processo nº: 843644/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARISA CARNEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18491/12**

Processo nº: 813788/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANA SLUGA SMALARZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18492/12**

Processo nº: 843245/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00

Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: APARECIDO PIGNONI RODRIGUEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18493/12**

Processo nº: 843237/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: KEYLA REGINA GEVAERD DE OLVEIRA ROBERTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18494/12**

Processo nº: 843490/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILSON KRONLAND PINTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18495/12**

Processo nº: 795380/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MARIA LEONI WOJCIK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18496/12**

Processo nº: 813753/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOANA D'ARC NASCIMENTO SALLES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18497/12**

Processo nº: 813885/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MARIA KUDUAVSKI TABORDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18498/12**

Processo nº: 852147/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: Vilmo Scavazini  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18499/12**

Processo nº: 848492/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18500/12**

Processo nº: 832030/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU  
Interessado: VERA LUCIA TONIAL BUSATTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18501/12**

Processo nº: 795348/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ROSILDA PRZIBELLA MOTELEWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18502/12**

Processo nº: 809306/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: BEATRIZ COSTA GIMENEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18503/12**

Processo nº: 840203/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 735256/12, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18504/12**

Processo nº: 843857/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7430/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18505/12**

Processo nº: 852163/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18506/12**

Processo nº: 853356/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CLAUDIO GOTARDO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 663282/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18507/12**

Processo nº: 853615/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: FELICIANA DE OLIVEIRA CAETANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18508/12**

Processo nº: 853682/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO DE IDOSOS UNIDOS NO AMOR DA VILA BECHER

Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18509/12**

Processo nº: 853550/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
Interessado: JANINE GRANDE MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18510/12**

Processo nº: 853895/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: NEUSA APARECIDA CORDIOLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18511/12**

Processo nº: 853925/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18512/12**

Processo nº: 770256/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18513/12**

Processo nº: 850179/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424080/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 323461/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18514/12**

Processo nº: 832928/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:48:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18515/12**

Processo nº: 839930/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:49:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 513310/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 165092/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18516/12**

Processo nº: 848464/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:49:00  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA  
Impedimentos: DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18517/12**

Processo nº: 847190/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:50:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 128049/09, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18518/12**

Processo nº: 849223/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:50:00  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18519/12**

Processo nº: 847344/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:50:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SIBILA PADILHA BAUER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18520/12**

Processo nº: 832851/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 15:50:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18521/12**

Processo nº: 770759/12  
Data e hora da distribuição: 19/12/2012 16:02:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18522/12**

Processo nº: 791210/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 08:35:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: WAGNER BRUSSOLO PACHECO  
Exercício: 1989  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18523/12**

Processo nº: 848707/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 09:21:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DA TRINDADE CARNEIRO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18524/12**

Processo nº: 796855/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 10:56:00  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
Interessado: MARIO MITTMANN  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 203133/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18525/12**

Processo nº: 851821/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:04:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: Daniele Bohrz Boff  
Interessado: Daniele Bohrz Boff  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 467944/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18526/12**

Processo nº: 846570/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:05:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: Daniele Bohrz Boff  
Interessado: Daniele Bohrz Boff  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 3498/11, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18527/12**

Processo nº: 855278/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:05:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18528/12**

Processo nº: 855324/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:05:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: SHIRLEY DE SOUZA GOIS BASAGLIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18529/12**

Processo nº: 855383/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: JOSE KATSUMI FUDIMORI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18530/12**

Processo nº: 855405/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18531/12**

Processo nº: 854212/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18532/12**

Processo nº: 855421/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18533/12**

Processo nº: 855430/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18534/12**

Processo nº: 855448/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18535/12**

Processo nº: 855456/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18536/12**

Processo nº: 853429/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CELIRA NUNES DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18537/12**

Processo nº: 855685/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18538/12**

Processo nº: 855588/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ALAN PLUCINSKI ASSUMPCÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18539/12**

Processo nº: 855693/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18540/12**

Processo nº: 855618/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18541/12**

Processo nº: 855707/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18542/12**

Processo nº: 854395/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ERLI MUCHA BRANDALISE MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18543/12**

Processo nº: 855715/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18544/12**

Processo nº: 854620/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS LARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18545/12**

Processo nº: 854476/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012



Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18546/12**

Processo nº: 854174/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18547/12**

Processo nº: 854247/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALBERGUE NOTURNO ALLAN KARDEC  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18548/12**

Processo nº: 855596/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ESPORTE CLUB AMERICA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18549/12**

Processo nº: 850020/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR  
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18550/12**

Processo nº: 855723/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18551/12**

Processo nº: 855634/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: HOSPITAL SANTA CASA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18552/12**

Processo nº: 816094/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18553/12**

Processo nº: 855731/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18554/12**

Processo nº: 448109/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOCE MAGIA DE CAMPO MOURÃO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18555/12**

Processo nº: 854689/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18556/12**

Processo nº: 853976/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE NOVA SANTA ROSA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18557/12**

Processo nº: 843342/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:08:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18558/12**

Processo nº: 851937/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 11:09:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA  
Exercício: 2006  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18559/12**

Processo nº: 799650/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:22:00  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MONTARI COMUNICACAO VISUAL E STANDS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18560/12**

Processo nº: 855960/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE NTR E RIOS DO OESTE  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18561/12**

Processo nº: 856142/12



Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UMUARAMA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18562/12**

Processo nº: 854492/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18563/12**

Processo nº: 856355/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18564/12**

Processo nº: 856150/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ALBERGUE BOM SAMARITANO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PATO BRANCO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18565/12**

Processo nº: 856380/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18566/12**

Processo nº: 856258/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18567/12**

Processo nº: 841811/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 284670/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18568/12**

Processo nº: 850144/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 733334/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18569/12**

Processo nº: 850098/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424226/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18570/12**

Processo nº: 559911/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18571/12**

Processo nº: 854670/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:55:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27894/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18572/12**

Processo nº: 838748/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:55:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161381/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18573/12**

Processo nº: 855910/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 230944/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18574/12**

Processo nº: 836460/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA  
Interessado: AURORA MARIA FOIATTO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18575/12**

Processo nº: 856169/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18576/12**

Processo nº: 856037/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: RIVALDINA DE SOUZA LAGUILLO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18577/12**

Processo nº: 856223/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18578/12**

Processo nº: 856746/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18579/12**

Processo nº: 856525/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18580/12**

Processo nº: 856240/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO RESTAURAÇÃO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18581/12**

Processo nº: 856231/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18582/12**

Processo nº: 856193/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18583/12**

Processo nº: 856410/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18584/12**

Processo nº: 856177/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18585/12**

Processo nº: 856622/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: LIZETE MARIA DE OLIVEIRA CAPELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18586/12**

Processo nº: 856860/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 13:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: LUIZETE RIBEIRO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18587/12**

Processo nº: 833304/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: MARIA TEREZINHA CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18588/12**

Processo nº: 833010/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: LEONI MOREIRA STAVSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18589/12**

Processo nº: 833134/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: RITA DE CASSIA GRIMM DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18590/12**

Processo nº: 856371/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: IGNEZ ORIOLI SANCHEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18591/12**

Processo nº: 778060/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: GILMAR MENDES LOURENÇO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 741895/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18592/12**

Processo nº: 843601/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18593/12**

Processo nº: 852376/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18594/12**

Processo nº: 852694/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18595/12**

Processo nº: 854093/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18596/12**

Processo nº: 854409/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:01:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 530479/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 274789/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18597/12**

Processo nº: 633151/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:02:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18598/12**

Processo nº: 568244/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:02:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MARIA LUZITA THOME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18599/12**

Processo nº: 857092/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18600/12**

Processo nº: 857084/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18601/12**

Processo nº: 857068/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18602/12**

Processo nº: 856894/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:02:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: JOSE NUNES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18603/12**

Processo nº: 856991/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18604/12**

Processo nº: 854514/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:05:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: JULIO CESAR MOLIANI  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18605/12**

Processo nº: 833185/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:05:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: NADIR DO ROSARIO GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18606/12**

Processo nº: 562382/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 14:40:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18607/12**

Processo nº: 854073/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 16:47:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18608/12**

Processo nº: 854999/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:23:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MARLI SIMONATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18609/12**

Processo nº: 853321/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:23:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ODETE DE LIMA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18610/12**

Processo nº: 855600/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:23:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MARLENE VOIGT DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18611/12**

Processo nº: 855103/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:23:00  
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ROMILDA GONCALVES DE OLIVEIRA GALAVOTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18612/12**

Processo nº: 797839/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: José Bux  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18613/12**

Processo nº: 854310/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: PATRÍCIA DA CUNHA MELO INÁCIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18614/12**

Processo nº: 833355/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: DIVA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18615/12**

Processo nº: 855626/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18616/12**

Processo nº: 854065/12  
Data e hora da distribuição: 20/12/2012 17:30:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Exercício: 1976  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3226/12**

Processo nº: 557943/12  
Data e hora da redistribuição: 19/12/2012 10:17:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 88686/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 502684/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3228/12**

Processo nº: 492361/12  
Data e hora da redistribuição: 20/12/2012 11:57:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2761/2012 - Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 20/12/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 834327/12  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 2993/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista (peças nº 23/24), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 263133/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3077/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 851779/12 (peças processuais 51 a 53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Gabinete, em 19 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 278048/12**

**ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3078/12**

Tendo em vista o Despacho nº 301/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência, nos termos do Despacho.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 493693/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LURDES MARIA CANEI ANTUNES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3079/12**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 180092/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3080/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 852627/12 (peças nº 43/44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 124431/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**

**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3082/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para seguimento do trâmite determinado na DDM nº 550/12 – GCNB.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 257567/12**

**ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO**

**INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3083/12**

Diante da Informação nº 4024/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente

processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 230404/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3085/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6549/12 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 229643/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3086/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DA LAPA e do Sr. PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6546/12 (peça nº 23), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 231761/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3087/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

contido na Instrução nº 6507/12 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 248486/10**

**ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3088/12**

Ante a emissão do Acórdão nº 3788/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 537, em 29/11/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 85113-9/12 (peça nº 44), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 232781/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3089/12**

Considerando o contido no Protocolo nº 853810/12, (peças processuais 66 a 68), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão conforme procuração (peça nº 67), no campo interessado da autuação do processo e liberação eletrônica integral dos autos através do portal e-Contas Paraná.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 261504/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELCIO DE OLIVEIRA LADEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 458/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.464/2010, publicada no D.O. nº 8.207, de 26/04/2010, que concedeu aposentadoria compulsória ao servidor HELCIO DE OLIVEIRA LADEIRA, CPF nº 005.463.999-91, no cargo de Professor do Ensino Superior, com proventos mensais no valor de R\$ 4.595,54 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais, cinquenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.657/12 e nº 17.414/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 162557/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MAURO VICILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, KENTARO TAKAHARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2849/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6424/12 – DAT (peça nº 62), pela intimação dos interessados Instituto de Desenvolvimento de Londrina, Sr. Kentaro Takahara, Sr. Mauro Vicili e Sr. Paulo Ferreira Muniz, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 738301/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2850/12**

I – À Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Paraíso do Norte, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, a fim de que apresente contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 235112/10**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2851/12**

I – À Diretoria de Protocolo, para intimar a Unioeste Campus de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Paulo Sergio Wolff, gestor das contas, a fim de que se manifestem acerca do contido no Parecer Ministerial nº 19939/12.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 289180/12**

**ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: VALDINEI FERRARI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2852/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6442/12 – DAT (peça nº 04), pela inclusão do Município de Itambaracá, do Sr. Celso Nilo e Sr. Amarildo Tostes no rol de interessados desta Prestação de Contas, e a intimação dos interessados Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, Sr. Valdinei Ferrari, Sr. Celso Nillo, Sr. Amarildo Tostes e Município de Itambaracá, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 80626/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2853/12**

I – À Diretoria de Protocolo, para intimar a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de que se manifeste acerca do Parecer nº 19955/12-DIJUR. Gabinete, 18 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 524327/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**  
**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, EDER PAULO FAGAN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2854/12**

I – À Diretoria de Protocolo, para que intime o Sr. Éder Paulo Fagan, a fim de que se manifeste acerca do Parecer nº 20039/12-DIJUR. Gabinete, 18 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 315608/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, CECILIO FAUSTINO FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2855/12**

I – À Diretoria de Protocolo, para que intime o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, a fim de que se manifeste acerca do conteúdo na Instrução nº 5751/12 da DAT, e Parecer Ministerial nº 19983/12. Gabinete, 18 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 248400/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: IZAIAS AMARAL DAS NEVES, IVANIRA QUEVEDO DA SILVA, MIRIAN MARIA KUNRATH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2856/12**

I – À Diretoria de Protocolo, para intimar a Sra. Ivanira Quevedo da Silva, gestora das contas, a fim de que se manifeste acerca do conteúdo na Instrução nº 6059/12 – DAT, e Parecer Ministerial nº 20002/12. Gabinete, 18 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 452342/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**  
**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2876/12**

I – À Diretoria de Protocolo para intimar a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, por meio de seu representante legal Eder Paulo Fagan, a fim de que se manifeste acerca do conteúdo no Parecer Ministerial nº 20137/12. Gabinete, 19 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 471681/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2877/12**

I – Encaminhem-se os autos à DIJUR, nos termos do Parecer Ministerial nº 20174/12.  
II – Após, retornem ao *Parquet*.  
Gabinete, 19 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 177198/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2878/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6513/12 – DAT (peça nº 35), pela intimação dos interessados Município da Lapa e Paulo César Fiates Furiati, mediante

disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 266537/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2879/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6511/12 – DAT (peça nº 56), pela inclusão da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no rol de interessados, e a intimação dos interessados Município de Almirante Tamandaré, por meio de seu representante legal, Sr. Vilson Rogerio Goinski, e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 247653/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2880/12**

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, conforme a Instrução nº 6526/12-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 221405/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 803/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, relativa à gestão de JOSÉ SOLLAK, CPF nº 185.727.749-04 no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais), tendo em



vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6519/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20510/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 20 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211601/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: ARI FIDEL, CELIO VITOR DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 804/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativa à gestão de ARI FIDEL, CPF nº 176.457.519-90, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 328.257,14 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6521/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20509/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 20 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 81849/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANA ROSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 805/12**

*EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato *Transferência para Reserva Remunerada, formalizado através da Resolução nº 9000*, publicado no DOE nº 8111, do dia 03/12/2009, referente à Reserva de ELIANA ROSA, CPF nº 434.554.179-49, na graduação de Primeiro Sargento, com 27 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço, no valor mensal de R\$ 2.632,79 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19729/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20526/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398/ RI-TC.

É a decisão.

GCHEB, em 20 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 83132/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR VIDAL DOS PASSOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 806/12**

*EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Transferência para Reserva

Remunerada, formalizado através da Resolução nº 8999, publicado no DIOE nº8111, do dia 03/12/2009, referente à Reserva de ALMIR VIDAL DOS PASSOS, CPF nº 428.539.239-91, na graduação de 3º sargento, com 29 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição e de serviço público, no valor mensal de R\$ 2.444,49 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19762/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20522/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398/ RI-TC.

É a decisão.

GCHEB, em 20 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234906/10**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3334/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6417/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380538/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA CRISTINA GOBIS AUGUSTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3335/12**

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 32473/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO OCZKOWSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3336/12**

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 518165/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3337/12**

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 136298/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.314, 21.325 e 21.341 – contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica – Chamada de Projetos 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6072/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1959/12 (peças n.ºs 33 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219230/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PAULO BUENO DE GODOY, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9900, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8188, do dia 26/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual de PAULO BUENO DE GODOY, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 39 anos, 6 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 4.580,49 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 7236/10 e 17417/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17961/12 (Peças n.ºs 05, 15 e 19), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 411972/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11036, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8248, do dia 24/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual de SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 26 anos, 6 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.280,87 (três mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 93/02, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI n.º 2904-5, o Acórdão n.º 564/09 e o Prejulgado n.º 14, deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 19498/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19808/12 (Peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248338/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.624.202/0001-00, da gestão de ANA MARIA MORAES GOMES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 14.938,90 (quatorze mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 15.191 – Comparação cariotípica e morfológica de quatro espécies de Gymnotus (Gymnotiformes, Gymnotidae) das bacias dos rios Tibagi (alto Paraná) e Miranda (Pantanal) – Chamada de Projetos 14/2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6133/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19596/12 (peças n.ºs 40 e 41, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223846/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA, CNPJ n.º 78.350.188/0001-95, da gestão de PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA e PEDRO JOSÉ STEINER NETO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, exercício financeiro de 2006/2011, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tendo por objeto estabelecer os compromissos entre as partes signatárias para a implementação do Curso Técnico em Gestão Pública, com ênfase na administração municipal, parte do Programa de Qualificação dos Servidores Municipais, instituído no âmbito do Governo do Estado do Paraná, a ser desenvolvido em parceria com as instituições conveniadas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6284/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19224/12 (peças n.ºs 81 e 83, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 549893/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: IRANI NICOLAU CARDOSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 3191, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1128, do dia 06/11/2009, referente à Aposentadoria Municipal (2º vínculo) de IRANI NICOLAU CARDOSO, no cargo de Professor Licenciatura Plena, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.773,61 (um mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12240/12 e do



Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19782/12 (Peças n.ºs 32 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 32783/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROBERTO GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8934, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8115, do dia 09/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual de ROBERTO GOMES, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 35 anos, 0 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.146,49 (três mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 93/02, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI n.º 2904-5, o Acórdão n.º 564/09 e o Prejulgado n.º 14, deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 17345/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19873/12 (Peças n.ºs 22 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 501920/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS CELSO SENFF**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11.510, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.269, do dia 23/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual de CARLOS CELSO SENFF, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 40 anos, 06 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.948,83 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 509/11 e 16895/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19908/12 (Peças n.ºs 07, 18 e 19, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105481/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MILTON MUZULON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CNPJ n.º 76.282.649/0001-04, da gestão de MILTON MUZULON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.ºs 1165/12 e 6126/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19940/12 (peças n.ºs 56, 67 e 68, respectivamente), todos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 259062/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA CAÇADOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE, CNPJ n.º 04.313.535/0001-73, da gestão de MARIA LUIZA DA CRUZ CAÇADOR e PAULO ADRIANO DO AMARAL FERNANDES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 24.174,00 (vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação de ações do “Programa Liberdade Cidadã”, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6421/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19975/12 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 291616/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/12**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Docente, constante do Edital n.º 41/2009-PRH, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 20238/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20171/12 (Peças n.ºs 15 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221189/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/12**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 78.680.337/0001-84, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário, constante do Edital n.º 067/2008-GRE, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 20066/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20136/12 (Peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 654131/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/12**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno



do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital n.º 090/2008-PRORH, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 19879/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20120/12 (Peças n.ºs 10 e 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238693/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/12**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário (função médico), constante do Edital PRORH n.º 080/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 19822/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20246/12 (Peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 332351/08**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FRANCIELE DE FATIMA KRUPPA RAYMUNDO, LUCIA KRUPPA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/12**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 210/2008, retificada pela Portaria 295/2009, publicadas no Diário Oficial do Município n.ºs 19 e 33, dos dias 11/03/2008 e 30/04/2009, respectivamente, referentes à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.357,87 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), deferida para LUCIA KRUPPA RAYMUNDO, FRANCIELE DE FÁTIMA KRUPPA RAYMUNDO e MARLI DO ROCIO RAIMUNDO, na qualidade de cônjuge, filha menor e filha maior inválida, respectivamente, do servidor ALIPIO RAIMUNDO, falecido em 16/11/2007, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 17591/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19135/12 (peças n.ºs 54 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 621098/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: ANTONIO REIS ROGÉRIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/12**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Prorrogação de contrato. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual para prorrogação dos prazos contratuais de profissionais que atuam no Programa

ATITUDE, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social), CNPJ n.º 09.088.839/0001-06, mediante Processo Seletivo Simplificado, constante dos Editais n.ºs 062/2009 e 077/2009, prorrogados pelos Editais n.ºs 140/2010 e 142/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 20011/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20298/12 (Peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 330026/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DANIELLE SANTA CATHARINA, DELIA CARMEN URBIETA DE SANTA CATHARINA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/12**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65673/10, bem como de sua Retificação, publicados no Diário Oficial do Estado n.ºs 8146 e 8217, dos dias 25/01/2010 e 10/05/2010, respectivamente, referentes à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 843,79 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), deferida para DELIA CARMEN URBIETA DE SANTA CATHARINA e DANIELLE SANTA CATHARINA, na qualidade de cônjuge e filha menor, respectivamente, do servidor DANILO SANTA CATHARINA, falecido em 19/07/2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 9765/10 e 19891/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20130/12 (peças n.ºs 05, 20 e 21), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 18217/10**

**ASSUNTO: RESERVA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOEL CONRADO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/12**

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8503, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8078, do dia 16/10/2009, referente à Reserva de JOEL CONRADO DE OLIVEIRA, no posto de Cabo, com 25 anos, 02 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 1.871,43 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54 e artigo 85 da Lei Estadual n.º 6417/73, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 2065/10 e 19740/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20417/12 (peças n.ºs 05, 15 e 16), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225036/10**

**ASSUNTO: REFORMA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PAULO CASSILHA DE SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/12**

EMENTA: Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9924, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8175, do dia 09/03/2010, referente à Reforma de PAULO



CASSILHA DE SIQUEIRA, no posto de Soldado, com 21 anos, 03 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.012,58 (dois mil e doze reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 170, alínea "b", da Lei Estadual n.º 1.943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 19428/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20523/12 (peças n.ºs 13 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246246/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNIR KARAM, ILCA SACTH DO AMARAL, GABRIEL HENRIQUE DO AMARAL, ANA CAROLINA VILA DO AMARAL, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1549/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 14299/12 – DIJUR (Peça n.º 31);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de prejudicado protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194115/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1550/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 441/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 52), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285547/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: MILTON KAHER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1551/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3176/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 24), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 818836/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, HELIO BELTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1552/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 848913/12 (Peças n.ºs 13 a 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 574821/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMIM**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ATSUSHI YOSHII**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1554/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 829729/12 (Peça n.º 94);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a continuidade da análise; Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244310/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1555/12**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 841994/12 (Peça n.º 37), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 374066/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: MICHELLE ALMEIDA DE SOUZA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA SOUZA, JEFERSON DE ALMEIDA SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1556/12**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 19789/12, da Diretoria Jurídica (Peça n.º 21), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, gestor responsável, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, Prefeito e gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 11264/10 - DIJUR (Peça n.º 12), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 253432/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, LOROZA PINTO DE CARVALHO FRANCO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1846/12**

**EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 13/2010 (fls. 21 da peça 02), publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 34 de 12/09/10, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), deferida para LOROZA PINTO DE CARVALHO FRANCO, CPF nº 966.816.409-15, na qualidade de viúva do servidor aposentado Alcides Renalfo Franco, falecido em 12/05/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19718/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20153/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



**PROCESSO Nº: 335100/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, CLEONICE PRESTES RIBEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1847/12**

**EMENTA:** *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão formalizado através do Decreto nº 1086/12, publicado no Jornal Folha de Tamarandá, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 696,20 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), deferida para CLEONICE PRESTES RIBEIRO, CPF nº 971.484.589-00, na qualidade de viúva do ex-servidor Leone Ribeiro, falecido em 16/04/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19666/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19878/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 483469/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADAS: LÍDIA DE SOUZA e ZENI DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1496/12**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida às senhoras LÍDIA DE SOUZA e ZENI DA SILVA, credora de alimentos e companheira, do servidor Ari de Souza, falecido em 25/12/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 465324/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAILDO ALVES MEDEIROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1507/12**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor MAILDO ALVES MEDEIROS no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 193425/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GERALDO JULIO SALVADOR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1511/12**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida ao senhor GERALDO JULIO SALVADOR, viúvo da servidora Carlita dos Santos Salvador, falecida em 10 de janeiro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 12013/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AGOSTINHO SANTO LUGARINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1512/12**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida ao senhor AGOSTINHO SANTO LUGARINI, viúvo da servidora Celia Maria Bini Lugarini, falecida em 29 de julho de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 648892/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADA: ROSANGELA PIZZAIA FERNANDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1703/12**

**EMENTA.** Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSANGELA PIZZAIA FERNANDES, aposentada no cargo de Professora, com fundamento na Emenda constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 639160/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADA: ÂNGELA MARIA MADEIRA DUARTE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1704/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA MARIA MADEIRA DUARTE no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 521046/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADA: MARIA MARGARETI DE SOUZA PINA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1705/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MARGARETI DE SOUZA PINA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e  
2) determinar à COLOMBO PREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 644340/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA: MARLI GOMES DE ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1706/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI GOMES DE ALMEIDA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do

Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 427716/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADA: JOANACI FARIA NADALIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1707/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JOANACI FARIA NADALIN no cargo de Agente de Saúde do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 495711/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: OLIVIR DO CARMO FARIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1708/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor OLIVIR DO CARMO FARIA no cargo de Guardião do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 454063/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EULER BRASÍLICO VIEIRA MAGALHÃES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1724/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor EULER BRASÍLICO VIEIRA MAGALHÃES no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º



113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 709258/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADA: HELENA DA CRUZ FAUSTINO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1725/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA DA CRUZ FAUSTINO no cargo de Cozinheira do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 430650/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADA: CELIA GESELI KLAMMER MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1726/12**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora CELIA GESELI KLAMMER MACHADO, aposentada no cargo de Atendente de Creche, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 733019/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA: MICHELE MIRIAM ATAB**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1728/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MICHELE MIRIAM ATAB no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do

Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 310433/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADA: DORA ALICE POSTALLI RODRIGUES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1729/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora DORA ALICE POSTALLI RODRIGUES no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 680462/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADA: MARILENA ZELEHSKI SZEKUT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1730/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENA ZELEHSKI SZEKUT no cargo de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Campo Largo que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 45244/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CASSEMIRO MENDES MARTINS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1731/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor CASSEMIRO MENDES MARTINS no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PALMITAL.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 293841/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: LIDIA MARTINS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1732/12**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LIDIA MARTINS no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Curitiba que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 83979/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADA: MARLI SIEBERT HOBOLD**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1733/12**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI SIEBERT HOBOLD no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE PARANAÍ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Paranavaí que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 633115/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDU DA SILVA FURTADO FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1938/12**

**EMENTA.** Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor EDU DA SILVA FURTADO FILHO, aposentado no cargo de Delegado da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 182639/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**RESPONSÁVEL: DÁRIO BORTOLINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1945/12**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA (letras maiúsculas e minúsculas). Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 114.000,00 transferidos, nos exercícios de 2008/2009, à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto apoiar a Pontifícia Universidade Católica na integração das pequenas propriedades de criação e terminação de emas, bem como fomentar a comercialização de seus subprodutos, tais quais: venda de ovos, plumas, carne e couro de ema, a fim de aumentar renda do pequeno produtor e ainda, ornamentar a propriedade com vistas ao aumento do fluxo de visitantes.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 6392/12, peça processual n.º 46) e do Ministério Público de Contas (instrução n.º 19773/12, peça processual n.º 47) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 641367/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1946/12**

**EMENTA.** Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, aposentado no cargo de Vigia, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator



**PROCESSO Nº: 181624/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS: NADINA APARECIDA MORENO E WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1947/12**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), transferidos nos exercícios de 2008 e 2009 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução do projeto "Design Sustentável em Micro Empreendimento Social – Geração de Trabalho e Renda em Comunidade Artesanal", contemplado no programa "Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6488/12, peça processual n.º 72) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 20039/12, peça processual n.º 73) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 680311/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADA: JOZIANI APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1948/12**

**EMENTA.** Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOZIANI APARECIDA DE OLIVEIRA, aposentada por invalidez no cargo de Padeiro, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 586242/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADA: NEUZA VERÔNICA SKRZEK GANZER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1949/12**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA VERÔNICA SKRZEK GANZER no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,

do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 77751/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADA: JACIRA PAULINA BALBINO FERREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1950/12**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora JACIRA PAULINA BALBINO FERREIRA, viúva do servidor Ireno Alves Ferreira, falecido em 23/12/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 634584/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ROSE MARI ROCHA LARA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1954/12**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSE MARI ROCHA LARA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 204772/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA E ROBINSON OSIPE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1955/12**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação dos responsáveis.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), transferidos no exercício de 2008 à UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto de extensão tecnológica e empresarial.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências



(Instrução n.º 6405/12, peça processual n.º 46) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 20009/12, peça processual n.º 46) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 690348/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: LOURDES LOT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1958/12**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora LOURDES LOT, aposentada no cargo de Professora, para inclusão de tempo de contribuição nos cálculos dos proventos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 624929/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ODILA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1959/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ODILA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS no cargo de Educadora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 661308/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**INTERESSADOS: RICARDO FRANCISCO PEREIRA, GLEIMARA REGINA FERREIRA ZUNIGA, ALINE CANTAROTTI, ALBA KRISHNA TAPAN FELDMAN, NELCI ALVES COELHO SILVESTRE, LUCIANE BRAZ PEREZ MINCOFF, SANDRA REGINA CECÍLIO E CAMILA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1960/12**

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor Assistente dos senhores RICARDO FRANCISCO PEREIRA, GLEIMARA REGINA FERREIRA ZUNIGA, ALINE CANTAROTTI, ALBA KRISHNA TAPAN FELDMAN, NELCI ALVES COELHO SILVESTRE, LUCIANE BRAZ PEREZ MINCOFF, SANDRA REGINA CECÍLIO E CAMILA DA SILVA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 183/2009, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 813265/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADA: MARIA TEIXEIRA RAMOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1961/12**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA TEIXEIRA RAMOS, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 633363/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**INTERESSADO: OSNIR PEREIRA BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1962/12**

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior do senhor OSNIR PEREIRA BARBOSA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 110/2008, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO Nº: 390003/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADA: MARIA EMÍLIA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1963/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICIPAIS DE SARANDI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 625445/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CÉLIA REGINA MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1964/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA REGINA MACHADO no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Administrativo, da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessivo, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 213596/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO JULIO BONTORIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1652/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 616699/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADA: ANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1742/12**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARILENA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, Prefeito Municipal, para que,

querendo, no prazo de 15 dias, proceda, conforme proposto à peça n.º 20, à:

- 1) adequação da proporcionalidade do cálculo dos proventos; e
- 2) retificação do Decreto de inativação, para que conste o valor do cálculo dos proventos e sua complementação com vistas a garantir o salário mínimo.

Curitiba, 6 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 560367/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2139/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 14.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 90526/00**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE APUCARANA, AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE APUCARANA, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER, JOSE TEODORO ALVES, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, SATIO KAYUKAWA, CARLOS ROBERTO SCARPELINI, VALDIR SOUZA DA SILVA, FRANCISCO SOARES DIAS SOBRINHO, ADENOR JOÃO TERRA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, GERALDO FERREIRA, ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2143/12**

**CITAÇÃO**

Tendo em vista tentativas infrutíferas de citação do Senhor CARLOS ROBERTO SCARPELINI, Prefeito Municipal de Apucarana no exercício de 1999, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, caso possível a expedição de comunicação ao responsável em meio eletrônico, proceda à nova citação, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, em face das irregularidades apontadas nas Instruções n.º 1664/02 (peça 16) e 3145/02 (peça 32) da Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 410243/07**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS: SANDRA LUCIA GRAÇA RECCO, RUBENS CANIZARES, MAURO MAGGI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2145/12**

Com fundamento no artigo 347, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão, no campo "interessados", do Senhor ROBERTO KAZUO OKAMURA.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 512047/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: EBE APARECIDA SIQUEIRA THIVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2148/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do Artigo 347, inciso II, alínea a, do Regimento Interno, inclua no campo interessado a Senhora Neiva Maria de Siqueira Thives.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 457735/09**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2150/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 347, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, proceda à inclusão do nome do Senhor Jayme de Azevedo de Lima, representante da Paranaprevidência, no campo interessado, conforme procuração à peça 19.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO Nº: 9815/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ESTELA LUCIDIO COUTINHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2154/12**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de sua atual representante legal, a senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Presidente da entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 7.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 529284/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2158/12**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ANTONIO CARLOS ALEIXO, Diretor da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da impugnação às admissões apresentada pelo Ministério Público de Contas à peça n.º 32.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 838888/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ALDA FRANCISCA DA SILVA SOUZA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1441/12.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20293/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20361/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 051/12, de 22/10/12, publicada no D.O.M. nº 11.865, em 02/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 797367/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RENI GRITES NERI**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1442/12.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20346/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20362/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73.913/12, de 10/05/12, publicado no D.O.E. nº 8716, em 18/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 626910/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, REGINA CHUVARIUSKI LOPES**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1443/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe,

formalizado através da Portaria nº 1399/12, publicada no Jornal Metrópole, em 23/05/2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19354/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20438/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 625418/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, POLONIA ANITA MARANGONI PERIN**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1444/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1394, publicada no Jornal Metrópole, em 23.08.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19369/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20443/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 624390/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, NEIDINA NOBREGA DA SILVA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1445/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1.397/12, do Município de Colombo, publicada no Jornal Metrópole em 23/08/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19376/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20447/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 544701/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, LENICE APARECIDA MOREIRA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1446/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 535, publicada no Jornal Tribuna da Fronteira, em 28.07.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19298/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20495/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 620327/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, LAUMIR ANTONIO POLLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1447/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através da Portaria nº 1.395/12, do Município de Colombo, publicada no Jornal Metrópole, em 23/08/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19395/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20452/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 623121/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA JOSÉ GOMES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1448/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1.398/12, do Município de Colombo, publicada no Jornal Metrópole, em 23/08/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19384/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20451/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 620009/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSINETE FERREIRA DE SOUZA, NEUZA BARBOZA RODRIGUES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1449/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1.399/12, do Município de Colombo, publicada no Jornal Metrópole, em 23/08/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19404/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20454/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 619655/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS DE SOUZA CARVALHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1451/12.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1.397/12, de 20.08.2012, publicada no Jornal Metrópole, em 23.08.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19409/12, e do Ministério Público de Contas, nº 20572/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 733078/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ANAZIRA CORDEIRO DE PONTES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1450/12**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 69848/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAURO WILLIAM DE MOURA JORGE**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2813/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 19560/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 297154/11**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2815/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Serviço Social Autônomo Paranacidade, para que, em atendimento ao contido no Parecer nº 20484/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, apresente a documentação mencionada no Parecer nº 11712/12, dessa mesma diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 832588/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: VERONICA CETNAROVSKI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2824/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação os nomes dos procuradores do ato indicados na peça nº 12, (fl.3).

2. Após, seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, para atendimento ao contido no Parecer nº 20396/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 835463/12**  
**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AUZENIR DA SILVA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2826/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação conforme indicado na peça nº 14, (fl.2).  
2. Após, seja intimado a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para atendimento ao contido no Parecer nº 20571/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 785270/12**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, JOSIAS DOMINGOS DA SILVA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2841/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 20266/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 804363/12**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALSENIÓ ALVES SOARES**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2844/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Maringá Previdência, para atendimento ao contido no Parecer n.º 20552/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 148506/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2848/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pontal do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) Apresente cópia do procedimento licitatório prévio à contratação da empresa Fabio Giovanni Dilda – ME, bem como o instrumento de contrato firmado;  
b) Esclareça o caráter da atividade médica a ser prestada pela referida empresa, se principal ou complementar;  
c) Indique a quantidade de cargos de médico existente no quadro de servidores efetivos do Município, indicando, ainda, se estes estão providos e os profissionais que os ocupam.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 139414/06**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2849/12**

1. Acolhendo-se a proposta da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do gestor à época, Sr. Valter Aparecido Pegorer, e do Município de Apucarana, na pessoa de seu atual gestor, Sr. João Carlos de Oliveira, a fim de que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 4266/12, peça nº 82, inclusive, a de que trata o Relatório de Inspeção nº 171353/05, referido a f. 20 dessa instrução.

2. Previamente a essa diligência, deverá a Diretoria de Protocolo incluir na autuação o nome do Sr. João Carlos de Oliveira.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 598780/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ELAINE ALVES CORREIA BOOS, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OLIVIO BOOS JUNIOR**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2851/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 20316/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 832944/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NUELY PEREIRA MATIAS, MARCOS ANTONIO FOGGIATTO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2852/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 20556/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 230858/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: JORVANES PEREIRA, CARLOS ROSSI DORETTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2854/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Jardim Alegre, para que atendimento ao contido no Parecer n.º 20455/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, esclareça se as nomeações constantes do protocolado observaram o limite das despesas com pessoal constante da Lei de Responsabilidade Fiscal, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**PROCESSO Nº: 334304/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA DE LOURDES PANICHI SFEIR, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 62757/07, publicado no Diário Oficial n.º 7507 de 05/07/2007, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas Maria de Lourdes Panichi Sfeir e Maria de Lourdes Gamballi Sfeir, em razão do falecimento de senhor estadal aposentado no cargo de Agente Profissional, do qual as beneficiárias eram, respectivamente, cônjuge e credora de alimentos, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 11 e 12, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.  
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Registro que a pensão concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 62758/07 à senhora Maria de Lourdes Panichi Sfeir, cônjuge do servidor falecido, referente à sua inativação no cargo de Professor, foi julgada legal e registrada



conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 1337/07, de 17 de agosto de 2007, do auditor Cláudio Augusto Canha.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 62757/07.

5. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 19 de dezembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**PROCESSO Nº: 707643/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, MARIO SHIDEO YAMAMOTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 713/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 185/12, publicado no Jornal O Regional de 14/10/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Carlos Dela Torre, ocupante do cargo de Tributador, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 20 de dezembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 573647/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, EVA DE FÁTIMA MORAES ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 714/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 267/12, publicado no Jornal Diário de Guarapuava n.º 3408 de 07/08/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Eva de Fátima Moraes Alves, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 20 de dezembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 656620/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDMA SILLA PREDOSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2912/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para cumprimento do contido no art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 390510/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3053/12**

Por meio da Petição Intermediária n.º 404640/12, Keyla Cristina Custódio, identificada como Técnica de Gestão Pública da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (fl. 14 da peça n.º 12), firmou eletronicamente a peça n.º 12, intitulada como Recurso de Revisão contra a decisão do Acórdão 1318/12-Primeira Câmara, indicando como petionário o

Fundo Social dos Servidores Municipais de Londrina.

2. Primeiramente, verifico que o Fundo Social dos Servidores Municipais de Londrina não ostenta legitimidade recursal, tendo em vista não ser parte ou interessado no processo. O mesmo ocorre com a signatária da petição, visto não ostentar a qualidade de representante legal da entidade incluída na autuação, nem de sua procuradora.

3. Por outro lado, constato que, em que pese o petionário ter intitulado a peça como recurso de revista, trata-se de fato de cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 1318/12, e não de proposição de sua reforma, até porque a diligência prescrita foi para apresentação de justificativas ou adoção das providências cabíveis.

4. Desta forma, recebo a peça n.º 12 (já instruída pela Diretoria Jurídica) como justificativas apresentadas em cumprimento do acórdão referido (peça n.º 8).

5. Remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 228780/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3220/12**

Retornam os autos com o Parecer n.º 16902/12 (peça n.º 25), da lavra da procuradora de contas Valéria Borba, que bem resume a instrução processual até o momento, nos seguintes termos:

*“Trata-se da Admissão de Pessoal, encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, levada a efeito por meio do concurso público disciplinado pelo Edital n. 11/2007, cujas nomeações foram realizadas mediante o Decreto n. 6471 de 12/03/2010.*

*A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação 829/11, “solicitou” o sobrestamento do feito, até o julgamento do Processo nº 345767/09-TC, dada a suposta relação de dependência entre os feitos em comento.*

*Seguiu-se o pedido de distribuição por prevenção ao processo 345767/09-TC, por parte do Relator, o qual restou demonstrado que não se aplicava ao caso concreto, em face das disposições contidas no artigo 8º da Resolução 24/2010, cujo teor dispensa os atos sujeitos a registro da regra da prevenção.*

*O Relator ressaltou que faltavam documentos atinentes à Admissão de Pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 08/2006. Todavia, segundo a Diretoria de Tecnologia da Informação o número de admissões no caso concreto inviabiliza, na prática, a juntada dos documentos ausentes.*

*Em seguida, o processo foi encaminhado à apreciação deste Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 66, II do Regimento Interno desta Corte.”*

2. No tocante à proposição da Diretoria de Contas Estaduais, aduz o parquet que o sobrestamento suscitado “é incabível, afinal, a norma regimental excepcionalmente expressamente a aplicação da prevenção ao caso concreto”.

3. Quanto à documentação faltante, tece a seguinte análise:

*“Questão tormentosa consiste na impossibilidade de instruir o processo com os documentos determinados pela Instrução Normativa n. 8/2006, por motivos operacionais oriundos da atividade-meio desta Corte. Afinal, revela-se contraditório e irrazoável que uma competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal seja derogada por consequência de fatores estranhos à ordem legal. É dizer: o processo virtual é uma ferramenta, cuja finalidade é dar eficiência aos trabalhos da Corte; no entanto, a Corte não pode tornar-se refém de tal recurso, ao ponto de comprometer o exercício legítimo das suas competências.*

*Não obstante, é forçoso reconhecer que a quantidade de documentos necessários à instrução do processo, nos termos da Instrução Normativa n. 8/2006, dada à quantidade de admissões, já seria suficiente para dificultar sobremodo a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal em análise, mesmo que fosse submetido à análise da Corte pelos meios ordinários, isto é, mesmo que não fosse necessária a digitalização dos documentos.*

*Verificou-se, ademais, que no âmbito do Processo 34576-7/09 – que trata de admissões decorrentes do mesmo concurso público –, a Diretoria Jurídica, enfrentando a questão do grande número de admissões, por meio do Parecer 9816/09, instou a Secretaria de Estado da Educação a fornecer documento constando o seguinte: a) se todos os candidatos assinaram os termos de posse e juntaram fotocópia de seus documentos pessoais; b) quais servidores nomeados cumulam cargos; c) qual a carga horária do eventual segundo emprego; d) para que outro órgão ou instituição trabalhavam.*

*Assim, registrando que se presumem legítimas eventuais informações emanadas da Administração Pública, acerca dos referidos atos, entende-se que o procedimento sugerido pela Diretoria Jurídica atenuaria os prejuízos ao exercício da competência do Tribunal, contribuindo para análise das admissões, e o consequente registro dos respectivos atos. Ressalva-se, por oportuno, que eventuais análises individualizadas não estariam descartadas, bastando, para tanto, que surjam fatos supervenientes apontando tal necessidade.*

*Cumpr salientar, ainda, que o presente processo carece da instrução por parte da Diretoria Jurídica, consoante determina a norma contida no artigo 299 do Regimento Interno desta Corte, antes da manifestação conclusiva deste Ministério Público de Contas.*

*Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, reservando-se a tratar do mérito em momento oportuno, manifesta-se pela análise das informações por meio*



de documento fornecido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos supracitados, e ainda, pelo envio do presente à Diretoria Jurídica para a respectiva instrução, visando à adoção de medidas análogas às solicitadas no âmbito do Processo 345767/09-TC.”

4. Reitero as ponderações feitas pelo douto Ministério Público de Contas no sentido de que “revela-se contraditório e irrazoável que uma competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal seja derrogada por consequência de fatores estranhos à ordem legal. É dizer: o processo virtual é uma ferramenta, cuja finalidade é dar eficiência aos trabalhos da Corte; no entanto, a Corte não pode tornar-se refém de tal recurso, ao ponto de comprometer o exercício legítimo das suas competências”.

5. Tenho como imprescindível a juntada dos documentos básicos e elementares para a análise da legalidade das admissões em tela, para fins de registro, nos termos da Constituição Federal, tal qual restou definido no Despacho n.º 78/12, sem os quais, a bem da verdade, não há o que analisar. Resignar-se aos obstáculos operacionais que se apresentam por força do processo virtual é renunciar aos deveres constitucionais desta Corte de Contas.

6. Todavia, em face das dificuldades apontadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa intime a Secretaria de Estado da Educação para que seja juntada relação contendo:

- i) os nomes de todos os admitidos e respectivos cargos ocupados;
- ii) indicação da ordem classificatória dos admitidos no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;
- iii) identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);
- iv) efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

7. Como forma de facilitar a resolução da diligência, admite-se a hipótese de apresentação de relação já existente em sistema ou planilha da Secretaria da Educação. Salienta-se de antemão que o intento é que as informações apresentadas tenham sua documentação correspondente examinada e conferida posteriormente pela Diretoria Jurídica.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 469940/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ, MARIA TEREZA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3320/12**

Retornam os autos com a juntada de parecer (peça 10) da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, em que o subscritor defende ser desnecessária a retificação do ato de inativação para que seja dada publicidade ao valor dos proventos.

2. Limita-se a peça a alegar que a própria Diretoria Jurídica considera o ato legal, mesmo tendo a “autoria” da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR; que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal protege a intimidade e a vida privada dos brasileiros; que o Acórdão n.º 96/08-Tribunal Pleno respondeu consulta afirmando ser “possível que a Câmara Municipal de Londrina deixe de prestar informações a respeito dos vencimentos de seus servidores, que não aquelas exigidas em lei”; que o ato de aposentação de um conselheiro desta Corte foi editado sem menção ao valor dos proventos, sendo que já vigia a Instrução Técnica n.º 40/2005 desta Corte, que também trazia a necessidade de publicar o valor dos proventos, e da qual a Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR seria “quase uma reedição”; e que outros processos (listados) originados do mesmo município tiveram decisões favoráveis ao registro, pelo que não haveria razão para a retificação do ato, “especialmente para preservar a privacidade do servidor”.

3. Quanto à questão da falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, a Diretoria Jurídica tece três considerações, nos termos do Parecer n.º 11210/12 (peça 12):

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Ao final, a unidade opina pela legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado sugerindo que seja dado ciência ao órgão de origem a fim de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11865/12 (peça 14), de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, “constata que os requisitos da inativação estão de acordo com as determinações legais inseridas no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual opina pela legalidade e registro da Portaria n.º 328, publicada em 15 de julho de 2011, com recomendação à Secretaria de Estado de Administração e Previdência para que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido.”

6. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como da senhora Maria Silvana Buzato, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o gestor de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 141405/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, PERCILIA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3338/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela senhora Denise Constante da Silva Freitas (petição intermediária n.º 268500/12, peças 9 e 10), representante legal do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pela referida gestora para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 13), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Moacir Silva, Prefeito de Umuarama, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como da senhora Denise Constante da Silva Freitas,



atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Moacir Silva, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Moacir Silva de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 599530/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCINEIA GUIMARAES DE MIRA, JEAN FILIPE FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3488/12**

Retornam os autos com o Parecer n.º 17372/12 (peça 22), por meio do qual a Diretoria Jurídica informa que "em cumprimento à diligência a Municipalidade procedeu a juntada dos documentos contidos na peça digital nº 19 relativos à admissão do servidor falecido e outros, sem o registro neste Tribunal", razão pela qual opina "pelo desentranhamento da peça digital nº 19 para que seja autuada como Admissão Municipal, nos termos do Art. 368 do Regimento Interno e pelo sobrestamento do presente, até decisão final do processo de admissão, conforme Art. 427 do Regimento Interno desta Casa."

2. Primeiramente, observo que foi apensado a este os autos n.º 400738/02, que tratam de admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Jandaia de Sul referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/02, julgadas legais pela Resolução n.º 2445/2003, nos termos do voto do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 11 dos autos em anexo).

3. Da mesma forma, na peça 18, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 209/12 (peça 14) o gestor da entidade previdenciária encaminha parte do mesmo processo n.º 400738/02 (cujos documentos compõem a peça 19 referida pela Diretoria Jurídica), fazendo referência a que o mesmo foi "julgado leal pela Resolução nº 2445/2003" (grifei).

4. Indefiro, pois, as proposições do Parecer n.º 17372/12 da Diretoria Jurídica, já que a admissão do servidor falecido, senhor Gilson Alves (Ferreira), ocupante do cargo de Vigia, foi objeto de análise e registro no processo n.º 400738/02 apensado (consoante se infere das fls. 82-84 da peça 2 daqueles autos) e das peças 18 e 19 deste.

5. De outra feita, constato que o apensamento dos autos n.º 400738/02 não foi autorizado ou determinado pelo relator, contrariando os normativos desta Corte.

6. Diante disso, e considerando que, conforme referido, o processo apensado teve relatoria de outro membro deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desampensamento do processo n.º 400738/02.

7. Por fim, admito a documentação que compõe as peças 18 e 19, razão pela qual determino que o processo retorne à Diretoria Jurídica para instrução.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 624252/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM CORELHANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3491/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato

apostatatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1405/12 (peça 14).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 416595/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CARLOS PARANHOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3494/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato apostatatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 329/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 500618/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INES TERESINHA DOMINICO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3495/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas



providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 544/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 216700/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: PLÍNIO STUANI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3502/12**

Por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1563/11-Primeira Câmara (peça 19), foi negado registro às admissões versadas nestes autos[1] nos seguintes termos:

2. Tendo a referida decisão transitado em julgado no dia 21/09/2011, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que procedeu ao respectivo registro em seu banco de dados, consoante Despacho n.º 1795/12 (peça 23).

3. Conforme se infere do parágrafo 5 do voto constante da referida decisão, salientou-se que não seria proposta qualquer medida corretiva "tendo em vista que esses contratos já se encontram expirados."

4. Não obstante a inexistência de sanção ou de determinação na decisão, o processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções que, indevidamente:

a) promoveu a intimação do senhor Adilto Luis Ferrari, prefeito de Missal, a fim de que esse comprovasse documentalmente o atendimento da decisão junto àquela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), "sob pena das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005", conforme Ofício n.º 567/12;

b) registrou em seu banco de dados a determinação contida no Acórdão n.º 1563/11-Primeira Câmara.

5. Ato contínuo, por meio da petição intermediária n.º 733563/12 (peça 27), protocolada em 30/10/2012 (mais de um ano após o trânsito em julgado da citada decisão), o senhor Adilto Luis Ferrari promoveu a juntada de cópia das portarias n.º 092/2009, 099/2009, 123/2009 e 128/2009, pelas quais foram demitidos diversos colaboradores em razão de término de contrato, requerendo que "seja dado provimento a presente 'razões de defesa' a fim de se proceder ao registro dos atos de admissão para os empregos públicos temporários constantes do Teste Seletivo 01/2006."

5. Consoante acima ressaltado, a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1563/11-Primeira Câmara não impõe qualquer determinação a ser cumprida pelo município de Missal ou pelo senhor Adilto Luis Ferrari, razão pela qual desnecessária a juntada dos referidos documentos.

6. Outrossim, tendo o mencionado pleito de "registro dos atos de admissão para os empregos públicos temporários constantes do Teste Seletivo 01/2006" sido protocolado mais de 01 (um) ano depois do trânsito em julgado da citada decisão, deixo de conhecê-lo, por intempestivo.

7. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a imediata exclusão da determinação indevidamente inscrita em seu banco de dados.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> "(...) negar registro às admissões complementares e prorrogações de contrato tratadas nos autos, conforme competência prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar n.º 113/2005."

**PROCESSO Nº: 37024/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3503/12**

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida dos Santos, viúva do servidor inativo Antônio dos Santos, aposentado no cargo de Auditor Fiscal, falecido em

13/10/2011.

2. Os pareceres técnico (n.º 17403/12, peça 7) e ministerial (n.º 17801/12, peça 9), este de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da pensão.

3. Em que pese a uniformidade dos pareceres, se faz necessário o retorno dos autos à Diretoria Jurídica a fim de que:

a) informe corretamente a peça e as folhas nas quais se encontra nos autos o ato de aposentadoria do servidor falecido, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal, uma vez que os mesmos não foram localizados a fls. 18, da peça 3, nos termos da informação contida no quadro de fls. 3, do Parecer n.º 17403/12 (peça 7);

b) esclareça se o falecido deixou outros dependentes além da viúva, uma vez que tal informação não foi localizada nos autos, em que pese constar no Parecer n.º 17403/12 (peça 7) que "a documentação apresentada comprova que os interessados fazem jus ao benefício, por se tratar de viúva e filho menor. O benefício está sendo concedido em caráter vitalício à viúva e provisório ao restante dos dependentes";

c) considerando que da cópia do último comprovante da remuneração do servidor antes do seu falecimento consta o montante de R\$ 9.457,68[1] (fls. 7, peça 2) e que do Parecer Jurídico Previdenciário n.º 22812/11 (fls. 24, peça 2) consta que o servidor falecido recebia a título de vantagens o valor de R\$ 11.360,12; manifeste-se acerca da diferença dos valores apurados bem como acerca de eventual necessidade de sobrestamento do feito, caso seja constatado que o acréscimo havido na remuneração do servidor enseja revisão de proventos.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Com a observação de próprio punho feita pela senhora Heloisa Mª Zétoia Martins de que, nos termos da Lei Complementar n.º 131/10, a rubrica 1059 (atinentes ao adicional por tempo de serviço) deve ser calculada sobre o valor do vencimento e do prêmio de produtividade, cálculo fls. 17 e 19, de R\$ 1882,39 para R\$ 3784,83.

**PROCESSO Nº: 6980/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS FONSECA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3655/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Solange Pinheiro de Freitas Fonseca, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe.

2. Os pareceres n.º 17907/12 (peça 21), da Diretoria Jurídica e n.º 18267/12 (peça 23), do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger[1], são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8624/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 16/10/2009.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, em inobservância ao contido no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantida pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[2], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[3].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 28845/09 (fl. 35 da peça n.º 2) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[4], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 8624/09, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantida pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> No tocante à ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, ressalta o ilustre procurador que tem se tornado inócuo propugnar pelo cumprimento das normas de regência relativas à publicação do valor do benefício.

<sup>2</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>3</sup> "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

<sup>4</sup> "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".



**PROCESSO Nº: 165572/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI**

**INTERESSADO: BART JANSSEN, JOÃO ESMAEL PENTADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3694/12**

Considerando que o Acórdão n.º 3259/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Bart Janssen, presidente da Câmara Municipal de Carambei no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 12/11/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1629/12-S1C (peça 42), e considerando ainda o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 156570/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3696/12**

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 774553/12 (peça 62), o senhor José Baka Filho, prefeito de Paranaguá, em resposta à Instrução n.º 3615/12 (peça 60) da Diretoria de Contas Municipais, presta esclarecimentos e junta documentação (peças 63 a 73) quanto às irregularidades apontadas.

2. Conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 342397/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MESSIAS NAOHISSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3712/12**

Por meio do Despacho n.º 3331/12 (peça 18), determinei a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

2. Inobstante tal determinação, consoante se infere da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 20), além de intimar o gestor acima citado, a Diretoria de Protocolo equivocadamente também promoveu a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, que por meio da petição intermediária n.º 807125/12 (peça 22), subscrita pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, requereu "devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 3331/12, referente ao segurado(a) Maria Messias Naohissa."

3. Uma vez que o despacho citado determinou a adoção de providências apenas por parte do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e, considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA foi equivocadamente intimada pela unidade técnica desta Casa, indefiro o pedido objeto da petição intermediária n.º 807125/12 (peça 22).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo concedido ao senhor Jorge Sebastião de Bem para atendimento ao contido no Despacho n.º 3331/12.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 38349/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MARIA DA PAZ CAVALCANTI BARCELAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3737/12**

Por meio da petição intermediária n.º 816523/12 (peça 14) o senhor Denio Ballarotti, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, encaminha o Ofício n.º 1765/2012-DPr/SUP, assinado por Walter Marcondes Filho, na qualidade de "superintendente" da referida autarquia

municipal, pelo qual solicita a dilação de prazo "para cumprimento da diligência requerida pelo Despacho nº 3029/12".

2. Por meio da "consulta responsáveis por entidade" do sistema trâmite deste Tribunal, verifico que o senhor Walter Marcondes Filho, signatário do pedido referido, não figura mais como superintendente da referida autarquia desde o dia 01/05/2009. Não obstante, em contato telefônico com a entidade previdenciária realizado nesta data, foi informado que o mesmo está efetivamente respondendo pela gestão da mesma.

3. Por tal razão, defiro o pedido, por mais 15 dias, nos termos regimentais.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seu Setor de Cadastro tome as providências necessárias à atualização cadastral da entidade e para concomitante controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 719994/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, NELSON MATANOVIC**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3741/12**

Em face do contido no Parecer n.º 19073/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, representante legal do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 568511/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCOS PAULO MARQUES, EVERTON LUIZ NOBILI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3744/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18950/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Everton Luiz Nobili, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 420340/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JOANNA CAPELLINI GRUBRER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3745/12**

Diante do contido no Parecer n.º 18352/12 (peça 5) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do senhor Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito de Irati.

2. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação do referido gestor, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 384634/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RICARDO MELANSKI CARNEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3752/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Ricardo Melanski Carneiro, ocupante do cargo de Educador.

2. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 16335/12, peça n.º 6, sugere que o



órgão previdenciário seja intimado para que preste esclarecimentos, providenciando "com exatidão os cálculos dos proventos".

3. A unidade alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. A Diretoria Jurídica sugere, quanto ao assunto, que a falta de indicação do valor no ato seja considerada como mera irregularidade formal, dando-se ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Defiro a intimação de órgão previdenciário para que sejam prestados esclarecimentos e seja apresentado "com exatidão os cálculos dos proventos".

6. De outra feita, observo, como já asseverado pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

7. Do exposto, remetam-se os autos primeiramente à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que seja atendido ao preconizado pelo parecer técnico.

8. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01 de junho de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 85423/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IANE COUTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3822/12**

Retornam os autos sem que o órgão previdenciário tenha apresentado justificativas ou adotado providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos na publicação do ato aposentatório, e sem que tenha prestado esclarecimentos acerca da contribuição incidente sobre a Gratificação Especial da Lei Municipal nº 1207/07, nos termos do Despacho n.º 1949/12 (peça 9).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19434/12 (peça 13), opina "pela negativa de registro da presente aposentadoria, e aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da mesma Lei Complementar."

3. Diante disso, necessário oportunizar o contraditório à gestora do órgão previdenciário, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestora responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade

previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, a unidade técnica deverá promover a intimação da referida gestora, a fim de que seja dado cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 1949/12 (peça 7).

6. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 229763/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3825/12**

Por meio da Instrução n.º 6324/11 (peça 54), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a citação da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor e gestor das contas, bem como dos senhores Carlos Augusto Moreira Junior e Marcia Helena Mendonça, na qualidade de ex-reitores, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na referida instrução.

2. Contudo, tendo constatado que a Universidade Federal do Paraná e o senhor Zaki Akel Sobrinho já foram citados nos presentes autos, conforme se infere dos ofícios n.º 3023/08 (peça 10) e n.º 3895/09 (peça 43), respectivamente, em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de intimações, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, na forma regimental, promova a intimação do senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da Universidade Federal do Paraná, bem como a citação do senhor Carlos Augusto Moreira Junior e da senhora Marcia Helena Mendonça, em seus endereços residenciais, a fim de que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 6324/12 (peça 54) da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 279088/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3828/12**

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 273344/11 (peça 65), por meio do qual a senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado da Criança e da Juventude, promove a juntada de documentos em resposta ao Ofício n.º 71/11.

2. Outrossim, mediante o protocolo n.º 245549/12 (peça 70), a Fundação Educacional de Ação Popular, representada pelo senhor Paulino Pastre, solicita cópia digital destes autos, bem como comunica o novo endereço da entidade, qual seja, Rua Capitão Leônidas Marques, n.º 282, sala 4, bairro Uberaba, nesta Capital.

3. Conheço dos protocolos e defiro o fornecimento de cópia dos autos à Fundação Educacional de Ação Popular.

4. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30



(trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

5. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

6. Após a liberação das referidas cópias, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo para que promova a atualização do endereço da Fundação Educacional de Ação Popular, conforme informação contida à peça 70.

7. Em seguida, retornem o feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise da documentação juntada à peça 65.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

#### PROCESSO Nº: 137703/12

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA MARIA MAZZARIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3830/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705713/12, peças 14 e 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19609/12 (peça 17), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que aquela unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 19466/12 (peça 18), de lavra da procuradora Valéria Borba, opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício

previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

#### PROCESSO Nº: 176620/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3832/12**

Por intermédio do Extrato de Petição Intermediária n.º 791270/12 (peça 30), o senhor Janilson Marcos Donasan, prefeito do Município de Ourizona, apresenta esclarecimentos e junta documentação (peças 31 a 33) acerca das irregularidades apontadas pela Instrução n.º 3648/12-DCM.

2. Não obstante seja a terceira oportunidade de contraditório em que a entidade tenta sanar os apontamentos realizados pela unidade técnica, tendo em vista a natureza das irregularidades, que são sanáveis por mera comprovação documental, e o princípio da verdade material, conheço dos protocolados, considerando o artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO Nº: 129748/04

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ANTONIO LOPES RUBIO, JOÃO JOSÉ**

**BAPTISTA, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3833/12**

Por intermédio do Despacho n.º 2568/12 (peça 125), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Ofício n.º 1982/12-CC-PF (peça 115), formulado pelo senhor João José Baptista, ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, nos termos do Extrato de Petição Intermediária n.º 773808/12 (peça 121), de 14/11/2012. Ressalta-se que, juntamente com o requerimento de prorrogação de prazo, o interessado também requereu a juntada de alguns documentos, os quais desde já recebo.

2. Ato contínuo, por meio das petições intermediárias n.º 806080/12, de 29/11/2012 (peças 126 e 127), n.º 806129/12, de 29/11/2012 (peças 128 e 189), e n.º 815209/12, de 04/12/2012 (peças 130 a 133), o senhor João José Baptista apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da Petição Intermediária n.º 773808/12 (peça 121), por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva dos protocolos supracitados.

5. Junta-se aos autos também a Petição Intermediária n.º 795283/12, de 27/11/2012, (peça 134), cujo peticionário é o senhor Delso Moriggi. Não obstante, tendo em vista que a peça 135 encontra-se em branco, não conheço do



protocolado.

6. Remetam-se os autos primeiramente à Diretoria de Protocolo, para que essa proceda ao desentranhamento das peças 134 e 135, referentes à petição do senhor Delso Moriggi, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno.

7. Após, encaminhem-se os mesmos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito, e, depois, ao Ministério Público de Contas, para que emita parecer.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 478248/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ADRIANE DE FATIMA HAIDUSCKI DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3838/12**

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Adriane de Fátima Haiduscki da Silva.

2. A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 16632/12 em que opina pelo registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17399/12, peça 8, do Procurador Gabriel Guy Léger sugere diligência à origem nos seguintes termos: *“Preliminarmente propugna-se por diligência à origem para que seja juntado aos autos o último contracheque da servidora, bem como se esclareça a fórmula de cálculo adotada para a proporcionalidade dos proventos, posto que em perfunctória análise verifica-se que estes estão sendo pagos de forma integral não obstante o ato de aposentadoria fazer referência à concessão de proventos proporcionais. De outra parte anota-se que a instrução não é clara quanto ao fato de se tratar de doença comum ou doença grave, apenas mencionando que a patologia não está elencada no artigo 27 da Lei Municipal 11540/05”.*

4. Defiro a diligência, conforme proposta.

5. Constatado, por outro lado, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 05 de abril de 2010.

6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como prestados os esclarecimentos quanto ao levantado pelo Ministério Público de Contas.

7. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 05 de abril de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01 de junho de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 132864/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3839/12**

Retornam os autos com o Parecer n.º 20020/12 (peça 9), por meio do qual a Diretoria Jurídica presta a seguinte informação, em face da decisão contida no Despacho n.º 2437/12-GATBC (peça 8):

• A lista de agentes e respectivos cargos encontra-se anexada às fls. 238 e seguintes da peça nº 2;

• A identificação da ordem classificatória – e a obediência à tal – já foi atestada pela Diretoria de Contas Estaduais na Informação nº 859/2011 (peça 4);

• O ato de pessoal sujeito a registro, qual sejam os Decretos n.º 2399 e n.º 4271, encontram-se, respectivamente, às fls. 237 e 240 da peça nº 2;

• O número de vagas ofertadas está contido às fls. 86 da peça nº 2

2. Da referida lista de agentes e respectivos cargos anexada às fls. 238 e seguintes da peça nº 2, verifico, salvo engano, que foram nomeados 110 (cento e dez) candidatos[1], dos quais 05 (cinco) *sub judice*, quando o Edital n.º 196/2006 ofertou apenas um total de 105 (cento e cinco) vagas, sendo 94 (noventa e quatro) vagas universais e 11 (onze) vagas reservadas aos afro-descendentes.

3. A informação prestada pela Diretoria Jurídica de que a lista de agentes cujos cargos sujeitam-se a registro encontra-se anexada às fls. 238 e seguintes da peça nº 2, sem que tenha sido destacada a informação contida no Decreto n.º 3759/2008 (fls. 246, peça 2)[2], revela descuido na instrução do processo pela unidade, ou

procedimento ainda mais grave, por conta do descumprimento da decisão deste relator (e da norma que a ampara) que determinou que se constasse expressamente em novo parecer os nomes dos candidatos admitidos com a respectiva ordem de classificação, além de menção a eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente.

4. Outrossim, quanto aos candidatos cujas nomeações foram efetivadas *sub judice*, não houve qualquer pronunciamento por parte da referida unidade técnica quanto à tramitação ou encerramento dos respectivos feitos judiciais, em inobservância ao disposto no art. 159-A, VI[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Relativamente à identificação e obediência à ordem classificatória dos candidatos nomeados, relata a Diretoria Jurídica que tais quesitos “já foram atestados pela Diretoria de Contas Estaduais na Informação nº 859/2011 (peça 4).”

6. Contudo, verifico na mencionada informação que a Diretoria de Contas Estaduais não analisou a ordem de classificação dos candidatos admitidos, tendo selecionado as trinta primeiras admissões do Decreto de Nomeação nº 2399/08 e efetuado um confronto com base no resultado do concurso e na Relação Histórico Funcional, utilizando-se de técnica de auditoria, deixando, de igual modo, de fazer menção acerca das nomeações tornadas sem efeito pelo Decreto n.º 3759/2008 (fls. 246, peça 2).

7. Prossegue referida unidade observando que consta no processo a Informação n.º 168/11-DSHR/SEED pela qual a entidade “esclarece que considerando o montante de 12.089 inscrições efetuadas, resultando um total de 6.222 candidatos aprovados, a nomeação de 100 candidatos, solicita que a anexação dos termos de posse e exercício, bem como de alguns dados constantes na Instrução Normativa nº 08/2006, seja substitutivo nos documentos mencionados na Relação Histórico Funcional, uma vez que se encontram no arquivo, podendo ser consultados a qualquer tempo, conforme já aceito em outros processos, todos devidamente julgados legais.”

8. Quanto à análise efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais de somente trinta das primeiras admissões, entendo que deixar de se proceder à efetiva análise do respeito à ordem classificatória de aprovação e nomeação de todos os candidatos cuja legalidade e registro ora se aprecia, é no mínimo temerário.

9. De igual modo, considerar legais e registrar admissões sem que tenham sido juntados os termos de posse e exercício dos candidatos admitidos, documentação essa exigida pela Instrução Normativa n.º 08/2006, impede o cumprimento do comando constitucional previsto no art. 71, III, uma vez que tais documentos são exatamente aqueles atos a serem “apreciados, para fins de registro”.

10. Diante de todo o exposto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do gestor a fim de que este junte aos autos todos os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 08/2006, especialmente os referidos nos incisos IX, X, XI, XII, XIII de seu art. 3º, relativos às admissões objeto de exame neste processo.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, IX, X, XI, XII, XIII da Instrução Normativa n.º 08/12006. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise minuciosa de toda a documentação apresentada, devendo essa unidade, além das informações de praxe prestadas, pronunciar-se quanto:

i) à origem das vagas ofertadas, isto é, se resultaram de aposentadorias, exonerações, se foram criadas por lei, etc.

ii) à eventual nomeação dos candidatos em número além do previsto no Edital n.º 196/2006, considerando que no mesmo havia previsão de 105 (cento e cinco) vagas;

iii) à observância dos limites da Lei Complementar n.º 101/00;

iv) à observância da ordem classificatória tanto para as vagas universais quanto para as vagas reservadas aos afro-descendentes, informando acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente, ou ainda de outras nomeações que tenham sido tornadas sem efeito, aos moldes daquelas objeto do Decreto n.º 3759/2008.

14. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para que instrua o presente feito fazendo constar expressamente de seu parecer:

i) a relação por escrito do nome de todos os candidatos nomeados, com a respectiva indicação da ordem classificatória, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

ii) a informação acerca da fase em que se encontram os processos judiciais relativos aos candidatos cujas nomeações foram efetivadas *sub judice*, em observância ao disposto no art. 159-A, VI[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

15. Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de todos os gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro no campo “interessado” da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, “a” ambos do Regimento Interno.

16. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Das 112 nomeações, 2 foram tornadas sem efeito por meio do Decreto n.º 3759/2008 (fls. 246,



peça 2).

<sup>2</sup>. Que tornou sem efeito a nomeação de duas candidatas ao cargo de agente penitenciário.

<sup>3</sup>. Acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator.

<sup>4</sup>. Acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator.

**PROCESSO Nº: 55243/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DALVA APARECIDA DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3840/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Dalva Aparecida de Souza, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 16525/12, peça n.º 22, da Diretoria Jurídica e n.º 17207/12, peça n.º 24, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3385/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 15/12/2011, após retificação da certidão juntada à Petição n.º 707791/12 (peças 19 a 21).

3. Recebo a documentação juntada pela petição referida, e reputo cumprida a diligência.

4. De outra feita, a Diretoria Jurídica, não obstante constatar que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, opinou pelo registro do ato "uma vez que ainda não estava vigente a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, sendo que esta Diretoria está utilizando referida Lei como marco para exigir a publicação do valor dos proventos".

5. Observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apóia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72088/11 (fl. 70 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 1748/2000[1], incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3385/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo que deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

<sup>2</sup>. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

**PROCESSO Nº: 684937/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DORIS DE MELO BARBOSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3841/12**

Por meio do Parecer n.º 17057/12, peça 21, a Diretoria Jurídica sugere diligência, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos tem-se que a aposentação dar-se-ia com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF.

No entanto, compulsando-se os autos, em especial o cálculo dos proventos à Peça 08, tem-se que não se juntou aos autos o cálculo da média dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, em obediência ao § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, aliás, como levantado pelo parecer jurídico da origem à Peça 14.

Na Peça 08 se trouxe somente o valor integral e proporcional, sem atentar-se à tabela com os valores levados em conta para obtenção da média das 80% maiores remunerações.

Assim, ressente-se os autos do cálculo feito com base no § 3º do art. 40 da CF e na Lei 10.887/94, em estrita obediência ao § 1º do art. 40 da CF, razão pela qual, sua juntada pela municipalidade é medida que se impõe". (grifo no original)

2. Defiro a proposição.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa primeiramente promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Mauic de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a unidade deverá promover a intimação da senhora Walkiria Wiziack Mauic de Pauli, para que essa responda ao contido no parecer técnico mencionado.

5. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 534765/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: SOLANGE RAQUEL DE SOUZA REIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3842/12**

Por meio do Parecer n.º 17238/12, peça 13, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro e concessão do contraditório em razão de não constar certidão de casamento devidamente atualizada.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Valter Pereira da Rocha, na qualidade de gestor do ato e gestor atual, responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do gestor, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17238/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



**PROCESSO Nº: 314067/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS ROCHA DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3845/12**

Retornam os autos após o cumprimento de diligência determinada no Despacho n.º 2818/12.

2. A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo Parecer n.º 17044/12, da seguinte forma:

*“Do exame dos autos tem-se que a análise meritória já foi feita no Parecer anterior desta unidade, tendo a diligência sido realizada única e exclusivamente em virtude da determinação do Relator, já que para esta Diretoria, não há informação nos autos que haja questionamento constitucional a referida lei municipal.*

*Desta feita, ratifica-se in totum o Parecer 11.665/12 (Peça 08) desta Diretoria quanto à análise do procedimento”* (grifo no original)

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 17506/12, da Procuradora Katia Regina Puchaski, assim opina:

*“Este Parquet, ao analisar os autos, tendo em vista a existência de precedente idêntico, para evitar divergências entre os julgamentos, opina pelo registro da Portaria nº 3971, publicada em 14 de julho de 2010.*

*Por fim, considerando que a aplicação do entendimento esboçado pelo Ilustre Relator no Despacho nº 2818/12 denotaria necessidade de discussão de constitucionalidade e aplicabilidade de Lei Complementar do Município de Foz do Iguaçu nº 107/2006 no âmbito desta Corte de Contas, caso o posicionamento do julgador seja diverso ao esboçado neste parecer ministerial, pugna-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e sobrestamento destes atos até conclusão sobre a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 107/06”.*

4. O teor do parecer técnico está a exigir que se recorde o que dispõe o art. 352, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Tal dispositivo exige que a unidade técnica aponte *“na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido”* (grifei). Oportuno lembrar que a Diretoria Jurídica, embora esteja emitindo peças a que se convencionou chamar “parecer”, materialmente são – ou devem ser – instruções[1]. Estas, por sua vez, não consistem somente em opinativos pessoais do analista que a profere, ainda que fundamentados, mas em tudo aquilo que dispõe os incisos do art. 352, fato que se corrobora pelo disposto em seu inciso V.

5. Deste modo, ao surgir no curso do processo informações ou posicionamentos diversos daqueles analisados ou defendidos pela unidade técnica, especialmente que impliquem em juntada de documentos ou justificativas pelo jurisdicionado, cabe a esta unidade a instrução do feito, analisando o que foi juntado de acordo com os parâmetros dos incisos do art. 352, “independente do convencimento técnico defendido”.

6. Nesta esteira, quando a unidade técnica, na análise de documento ou justificativa juntada, restringe-se a reportar-se ao que já disse, insistindo em seu *“convencimento técnico defendido”* – única e exclusivamente porque a ideia não partiu de seus analistas, como afirmou em seu parecer – furta-se aos seus deveres regimentais, e não contribui nem para o deslinde do processo, nem para o aprimoramento do exercício das funções constitucionais da Casa.

7. Em razão do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste a respeito das peças juntadas, tendo em vista, especialmente, o que dispõe o inciso V do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. A questão foi levantada pelo Auditor Cláudio Augusto Canha em diversos processos de sua relatoria, entre os quais os autos 280405/11, Despacho 1018/12, com o seguinte teor: “Retornem os autos a Diretoria Jurídica para dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno, promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno. Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, caput e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno” (grifos no original)

**PROCESSO Nº: 146507/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3850/12**

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 794244/12 (peça 84), o senhor Gerson Moraes de Araújo, prefeito de Londrina, juntou justificativas e documentos (peças 85 a 89) com o intuito de sanar as irregularidades apontadas na Instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais (n.º 3709/12 – peça 82).

2. Considerando que, por meio do Despacho n.º 548/10 (peça 70), já havia sido conhecida documentação complementar como derradeira oportunidade de regularização do feito, e que a petição intermediária em apreço foi protocolada fora do prazo de defesa, com fulcro no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, não admito os novos documentos.

3. Após o trânsito em julgado do presente despacho, com fundamento no § 9º do artigo 357, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 84 a 89, nos termos do artigo 368 do mesmo diploma regimental.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 527815/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, MAURICIO FORTESECKI, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3851/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19054/12, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face do seguinte apontamento, posto que *“deve ser juntada demonstração da evolução salarial que faria jus o(a) servidor(a) desde a aposentadoria até a edição do ato revisional”* (grifo no original).

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dirlei Aparecida Pieckocz, atual Secretária Municipal de Administração e Finanças, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Gilberto Dranka, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19054/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

<sup>2</sup>. § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 535737/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, LUCILA DOS SANTOS, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3852/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19054/12, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face das seguintes questões:

*“Todavia, deve ser juntada demonstração da evolução salarial que faria jus o(a) servidor(a) desde a aposentadoria até a edição do ato revisional.*

*Além disso, esclareça-se a divergência de valores indicados como remuneração da servidora na data da aposentadoria às peças 04 e 05 (R\$ 821,87 versus R\$ 786,13).”* (grifo no original).

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dirlei Aparecida Pieckocz, atual Secretária Municipal de Administração e Finanças, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Gilberto Dranka, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19049/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.



Curitiba, 20 de dezembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 656620/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDMA SILLA PREDOSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3853/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19042/12, peça n.º 12, opina por oportunação de contraditório, em face dos seguintes apontamentos:

“*Todavia, estão ausentes os documentos exigidos pelo artigo 14, parágrafo único da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão: juntada do ato de aposentadoria, dos cálculos da aposentadoria, da decisão do TC que julgou o ato legal, do valor do benefício no ato de concessão da Revisão de proventos e indicação dos cálculos de proventos decorrentes da revisão com valores atualizados.*

*É necessária, ainda, a juntada da demonstração da evolução salarial que faria jus o(a) servidor(a) desde a aposentadoria até a edição do ato revisional.” (grifo no original).*

2. A unidade técnica também destaca a ausência da indicação do valor dos proventos no ato de revisão dos proventos, irregularidade que, segundo a unidade, também deve ser sanada no momento do contraditório.

3. Acolho o opinativo.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19042/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 242787/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, POLIANA DA SILVA BARITE, SONIA DOS SANTOS BARITE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3854/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19240/12, peça n.º 10, opina por diligência à origem, em face da “ausência da certidão de tempo de contribuição do ex-servidor.”

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19240/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 707952/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: JESUS ZAMBOM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3864/12**

Pelo Parecer n.º 17367/12, peça 18, a Diretoria Jurídica constata que não houve cumprimento da diligência, pois o novo laudo juntado não contém as informações solicitadas em seu Parecer n.º 1944/11, peça 4, alertando para a inclusão na autuação do senhor Paulo de Queiroz Souza, na qualidade de gestor do ato.

2. Recebo a documentação juntada a peça 15 e acolho o opinativo técnico.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do gestor a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1944/11.

5. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 533505/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO: MIYAKO SUZUKI TERAMATSU**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3866/12**

Trata-se de pensão por morte concedida à viúva do servidor falecido Luiz Tadami Teramatsu.

2. A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 17299/12, opina pela negativa de registro e concessão de contraditório, nos seguintes termos:

“*Verificando a documentação juntada aos autos, infere-se que não consta certidão de casamento devidamente atualizada, conforme preceitua o artigo 12, II, da Instrução Normativa nº 69/2012. Além disso, não é possível verificar a data da publicação do ato de concessão da pensão”.*

3. Defiro a providência sugerida.

4. Constato, de outra feita, que o ato sob análise não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que primeiramente promova a inclusão na autuação do nome do senhor Antonio Carlos Zampar, prefeito de Itambé, gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. A mesma unidade deverá promover a intimação do gestor, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como seja atendido o constante no parecer técnico mencionado.

7. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01 de junho de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 630551/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BABONI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3881/12**

Trata-se de revisão de pensão em razão do disposto na Emenda Constitucional 70/12.

2. Os pareceres técnico (n.º 15888/12, peça 14) e ministerial (n.º 16610/12, peça 15), este da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Contudo, compulsando os autos, constato primeiramente que os documentos intitulados “Certidão Comprobatória”, peça 3; “Parecer Jurídico”, peça 5; “Ato de Concessão da Pensão”, peça 8; “Demonstrativo dos Cálculos da Pensão”, peça 9; “Procuração”, peça 11 e “Outros Documentos”, peça 12, são idênticos e se tratam de uma informação apócrifa de que não é possível enviar os documentos obrigatórios para a análise de legalidade do ato, sem entretanto, alegar qualquer fundamento para tanto.

4. Sendo assim, constato que, de fato, não estão presentes nos autos os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 69/2012, como o ato de aposentadoria e seus cálculos e a decisão do Tribunal de Contas que o julgou legal, além de todo o processo administrativo da própria revisão de pensão, cuja legalidade ora se analisa.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que primeiramente promova a inclusão na autuação do nome do senhor Edno Guimarães, Prefeito de Cianorte, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do gestor, a fim de que esse junte os documentos obrigatórios para a análise da presente revisão, ou justificativas que fundamentem a impossibilidade de fazê-lo.

7. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 618333/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LADI MENDES TRINDADE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3886/12**

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2562/12 (peça 17).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19413/12 (peça 24), opina “pela abertura de derradeiro contraditório às autoridades interessadas.”

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a

possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 21), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 27479/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3887/12**

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2488/12 (peça 10).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19683/12 (peça 16), opina “pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais.”

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 14), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 569828/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, LEOCADIO AMORIM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3893/12**

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 17067/12, peça n.º 18, opina por diligência ao município, nos seguintes termos:

“No entanto, compulsando-se os autos, em especial o cálculo dos proventos à Peça 08, tem-se que não se juntou aos autos o cálculo da média dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, em obediência ao § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, aliás, como levantado pelo parecer jurídico da origem à Peça 14.

Na Peça 08 se trouxe somente o valor integral e proporcional, sem atentar-se à tabela com os valores levados em conta para obtenção da média das 80% maiores remunerações.

Assim, ressentem-se os autos do cálculo feito com base no § 3º do art. 40 da CF e na Lei 10.887/94, em estrita obediência ao § 1º do art. 40 da CF, razão pela qual, sua juntada pela municipalidade é medida que se impõe.

Desta feita, opina-se pela diligência ao município para que traga aos autos o cálculo dos proventos nos termos do § 3º do artigo 40 da CF e Lei 10.887/04, com a respectiva tabela das remunerações levadas em consideração no cálculo.”

2. Defiro a proposição.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 313030/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: GERALDO GOMES DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3896/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17199/12, peça n.º 7, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relacionadas:

“Analisando a documentação acostada aos autos, não consta “o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal”, conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

Apesar de o ato previdenciário em análise ter sido editado sob a égide da Instrução Normativa n.º 46/2010, esta exige a “juntada do processo de aposentadoria do(a)



servidor(a) falecido(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas, no caso de servidor(a) falecido(a) inativo(a)", que também não consta do processo.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, atual Diretor de Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer nº 17199/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 303522/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WALDOMIRO COLACO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3899/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 17192/12, peça n.º 7, opina por concessão de contraditório, em face dos seguintes apontamentos:

"Analisando a documentação acostada aos autos, não consta "o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal", conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Apesar de o ato previdenciário em análise ter sido editado sob a égide da Instrução Normativa nº 46/2010, esta exigia a "juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas, no caso de servidor(a) falecido(a) inativo(a)", que também não consta do processo.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, atual Diretor de Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer nº 17192/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 211429/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVA MAGNANI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3901/12**

Considerando que o Acórdão n.º 3348/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Luiz Carlos Gotardi, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no exercício financeiro de 2006, transitou em julgado em 22/11/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1670/12-S1C (peça 25), e considerando ainda o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 165890/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, CLAUDIO SOCCOLSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3902/12**

Considerando que o Acórdão n.º 3349/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas dos senhores Claudio Soccoliski e Milton Talamini Cardoso, presidentes da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 22/11/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1671/12-S1C (peça 30), e considerando ainda o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 310200/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTEPHANINA NAUOSKI AGIBERT**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3903/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 17195/12, peça n.º 7, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas:

"Analisando a documentação acostada aos autos, não consta "o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal", conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Apesar de o ato previdenciário em análise ter sido editado sob a égide da Instrução Normativa nº 46/2010, esta exigia a "juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas, no caso de servidor(a) falecido(a) inativo(a)", que também não consta do processo.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, Diretor de Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, a fim de que esse adote as providências necessárias ao



atendimento do Parecer n.º 17195/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 188653/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO**

**ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3904/12**

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 794503/12 (peça 44), os senhores Claudio Ossamu Kohata e Aparecido Roberto Garcia, presidentes da Câmara Municipal de Itambaracá nos exercícios de 2012 e 2011, respectivamente, representados por seu procurador, conforme instrumento de mandato juntado, solicitam prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2855/12-GATBC.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do senhor Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, OAB/PR n.º 50.221, na condição de advogado.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 257989/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO**

**CORDEIRO, CARLOS FELIPE COCHINSKI DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL**

**COCHINSKI DOS SANTOS, SIRLEIA DAS GRACAS DANGUI, EDUARDO**

**HENRIQUE COCHINSKI DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3905/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19349/12, peça n.º 11, opina por diligência à origem, em face do seguinte apontamento:

"Contudo, como apontado no Parecer 17796/12 – *DIJUR*, não consta dos autos a certidão de tempo de contribuição, em desacordo com o Art. 11, VII da Instrução Normativa 46/2010".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19349/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 333260/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAERTES CONRADO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3906/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17216/12, peça n.º 7, opina por

concessão de contraditório, em face das seguintes falhas:

"Analisando a documentação acostada aos autos, não consta "o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal", conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

Apesar de o ato previdenciário em análise ter sido editado sob a égide da Instrução Normativa n.º 46/2010, esta exigia a "juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas, no caso de servidor(a) falecido(a) inativo(a)", que também não consta do processo.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, Diretor de Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17216/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 662941/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO,**

**NATALINO CAMPANHARO FRACARO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3907/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18403/12, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face dos seguintes apontamentos:

"Todavia, não foi juntada a decisão desta Corte acerca da aposentadoria do servidor, exigência da IN n.º 69/12.

Além disso, é necessária a juntada de demonstração da evolução salarial que faria jus o(a) servidor(a), diante da EC n.º 70/12, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional." (grifo no original).

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor José Atilio Norberto, atual Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na qualidade de gestor atual, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Edson Darlei Basso, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 18403/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 511013/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIVINO PINTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3908/12**

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado Valdivino Pinto, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17918/12, peça n.º 13, opina pela negativa de registro, pois “os valores dos proventos previsto na portaria (peça 07), não correspondem com o previsto no demonstrativo dos cálculos (peça 04)”.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento n.º 109/12 (peça 15), manifesta-se da seguinte forma:

“Não foi juntado o Parecer Jurídico, mas uma mera nota explicativa (peça 05).

Não foi juntado o Ato Revisional, mas uma mera nota explicativa (peça 06).

Não foi juntado a Publicação do Ato revisional do servidor, mas uma relação de atos relativos a outros servidores, com destaque, dentre outros, para o ato revisional de Luiza Cecília Costa (peça 07).

Não foi juntado o Parecer do Controle Interno, mas uma mera nota explicativa (peça 08).

Não foi juntado aos autos a Decisão do TCE sobre a aposentadoria que se pretende revisar, mas um ato relativo a outra servidora – a Sra. Luiza Cecília Costa (peça 09).

No entanto a unidade técnica assevera que “os documentos ofertados atendem o contido no art. 14, parágrafo único da IN 69/12” (peça 12).

Em seguida, constada a douda DIJUR que “os valores dos proventos previsto na Portaria (peça 07), não correspondem com o previsto no demonstrativo dos cálculos (peça 04)”.

E nem poderiam ser, pois que a citada Portaria objeto da peça 07 refere-se a outro servidor!!! No caso uma servidora.

A luz do percuente exame dos autos a unidade técnica culmina por se inclinar pela negativa de registro.

Considerando que apenas a relação dos períodos contributivos (peça 10) e a Portaria originária que se pretende revisar (peça 11), além do demonstrativo dos cálculos, objeto da peça 04, dizem respeito ao servidor interessado, a toda evidência o feito não reúne condições registro.

Em homenagem ao princípio do contraditório, propugna-se pela prévia intimação do Gestor Municipal para este que esclareça os fatos acima mencionados e apresente os documentos pertinentes à revisão dos proventos do servidor VALDIVINO PINTO, bem como que adote efetivas providências no sentido de que fatos idênticos não se repitam, advertindo o titular do controle interno para o fato ocorrido” (grifos no original).

4. Acolho o requerimento do parquet, e determino diligência à origem para esclarecimentos quanto ao constante na manifestação acima.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Estanislau Mateus Franus, atual prefeito de Cafelândia, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, e do senhor Marcos Roberto Kacprzak, presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Estanislau Mateus Franus, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Requerimento n.º 109/12 do Ministério Público de Contas.

7. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 331615/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DOLORES FLEMMING BASTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3909/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17206/12, peça n.º 7, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

“Analisando a documentação acostada aos autos, não consta “o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal”, conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Apesar de o ato previdenciário em análise ter sido editado sob a égide da Instrução Normativa nº 46/2010, esta exigia a “juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas, no caso de servidor(a) falecido(a) inativo(a)”, que também não consta do processo.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, Diretor de Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17206/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 416142/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: SILVIO RIOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3910/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17340/12, peça n.º 17, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

“Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que não consta “o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria”, conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 69/2012. Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Milton Talamini Cardoso, atual Diretor Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário e de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento



Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Milton Talamini Cardoso, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17340/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 378119/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: SANTA SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3911/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17322/12, peça n.º 13, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

"Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que não constam "os cálculos da aposentadoria", conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Henrique Pereira Cursino, atual Prefeito do Município de Congonhinhas, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Dirlene Aparecida de Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Luiz Henrique Pereira Cursino, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17322/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 375720/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AGLAE VIEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3912/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20026/12, peça n.º 27, opina por

diligência à origem, em face dos seguintes apontamentos:

"No entanto, antes da manifestação conclusiva, essa unidade entende oportuno que seja informado pela Paranaprevidência acerca da existência de decisão definitiva de mérito nos autos n.º 54.862, de ação ordinária com pedido liminar, proposta pela interessada, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba (fl. 02 peça 04).

Outrossim, entende-se necessário que seja informada a data da publicação do ato retificador (fl. 14 peça 04), bem como se o processo de aposentadoria do servidor falecido foi encaminhado para registro nesta Corte de Contas e, em caso afirmativo, sugere-se a sua juntada ao presente expediente".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Munir Karam, ex-Diretor-Presidente da entidade previdenciária e do senhor Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, ex-Diretor de Previdência da entidade previdenciária, na qualidade de gestores do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 20026/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 138080/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3913/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20042/12, peça n.º 7, opina por diligência à origem, em face dos seguintes apontamentos:

"Todavia, cumpre ressaltar que a contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso através de concurso público, exigindo-se a presença de necessidade temporária de excepcional interesse público para justificá-la (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Desta forma, o Ente deve justificar, detalhadamente, as presentes contratações temporárias uma vez que o cargo de Professor se trata de necessidade permanente do Município, devendo haver justificativa plausível, demonstrando a necessidade temporária das contratações, com enquadramento em Lei específica e as medidas para realização de concurso, sob pena de negativa de registro. Além disso, ausentes os seguintes documentos previstos na IN n.º 44/10:

- relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam à convocação;
- qualificação profissional dos membros da Banca Examinadora/Julgadora do certame

- declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

- Edital de homologação das inscrições com a publicação
- Edital de Convocação dos candidatos com a publicação, sendo que às fls. 36 e 37 da peça 02 consta somente a convocação de seis candidatos;

Esclareça-se que ainda não foi realizada a análise/cruzamento das informações pelo SIM-AP devido à ausência dos documentos acima citados".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor José Antônio Camargo, a fim de que esse adote as providências



necessárias ao atendimento do Parecer n.º 20042/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 458902/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3914/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20179/12, peça n.º 24, opina por diligência à origem, em face do seguinte apontamento:

*"No mérito, verifica-se que a Universidade se utilizou de teste seletivo para as contratações temporárias, mas não apresentou justificativa pormenorizada.*

[...]

Assim, é essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem da vaga, especificamente quando e de que forma surgiu, e se se enquadra nas situações previstas no § 1º do artigo 2º da LC n.º 108/2005".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Stela Maris da Silva Ioris, a fim de que essa adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 20179/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 288566/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRCE DOS SANTOS VERA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3915/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19750/12, peça n.º 10, opina por diligência à origem, em face do seguinte apontamento:

*"No Parecer Jurídico Previdenciário juntado à peça nº 02, fl. 17, a entidade informa que a aposentadoria está registrada neste Tribunal, todavia, não junta o processo de aposentadoria, conforme exigência acima exposta".*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, atual Diretor de Previdência da entidade previdenciária, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual Diretor Presidente da entidade previdenciária, nas qualidades de gestor do ato responsável pela concessão do benefício e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, deverá a mesma unidade promover a intimação dos senhores Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro, a fim de que esses adotem as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19750/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

[...]

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 75592/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, JANETE KOPPEN SCHMUCKER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3916/12**

Por intermédio do Parecer n.º 19943/11 (peça 18), a Diretoria Jurídica encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta à Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1077/2012 (peça 14), formulado pela senhora Tania Maristela Munhoz, Procuradora Geral do Município de Jaguariaíva, nos termos do Extrato de Petição Intermediária n.º 823635/12 (peça 16), de 06/12/2012.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 849740/12 (peça 19), de 18/12/2012, o Município de Jaguariaíva apresenta sua defesa bem como junta documentos relativos à determinação do Despacho n.º 2646/12-GATBC (peça 10).

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante do Extrato de Petição Intermediária n.º 823635/12 (peça 14) por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da Petição Intermediária n.º 849740/12 (peça 19).

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito, e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 150416/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3923/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20229/12 (peça 8), aponta "que o Ente utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos. Houve publicidade e transparência dos atos relativos ao certame, foram assegurados prazos razoáveis e adequados para inscrições, impugnações e recursos e a taxa de inscrição cobrada dos candidatos foi proporcional e não caracterizou cerceamento indevido à participação no concurso."

2. Destaca que "não foram identificadas cláusulas no edital que poderiam comprometer a lisura do certame por representar afronta à legalidade ou aos princípios da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos."

3. Contudo, observa a unidade técnica que:

*"(...) as justificativas para as vagas do teste seletivo são vagas. Veja, por exemplo, a apresentada à fl. 50.*

*Pois bem. As contratações temporárias para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação, receberam peculiar atenção do Colegiado desta Corte, o qual fixou, entre outras, a orientação que elas "Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade" (Prejulgado n.º 08).*

*No Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno foi consignado que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação".*

*As contratações temporárias devem ser tratadas como medida excepcional, em respeito ao mandamento constitucional do ingresso na Administração Pública através de concurso público, exigindo-se, assim, a presença de justificativa pormenorizada da sua necessidade, nos termos do que dispõe o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.*

*O Artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005 autoriza a contratação por tempo determinado de docentes e funcionários nas Instituições de Ensino Superior exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. E ressalva que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."*

4. Por tal razão, entende ser "essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem da vaga, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta. Além disso, é preciso verificar o lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária em exame."

5. Prossegue ressaltando que "da leitura da Lei Complementar n.º 108/2005 extrai-se que a legislação estabeleceu o limite de dois anos como tempo hábil para a realização de concurso público e consequentes nomeações (...)."

6. Registra, ainda, que:

*"(...) a inércia do Governo do Estado em proceder à criação dos cargos e/ou autorizar a realização de concurso público, de modo a dar continuidade à prestação do serviço público, não pode ser conhecida por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.*



(...)

Nessa linha de raciocínio, o Estado do Paraná, ao autorizar a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, assume a responsabilidade, na pessoa do seu gestor à época do ato, por eventuais sanções e medidas aplicadas por este Tribunal.

Aliás, nesse tema especificamente, esta Corte de Contas decidiu pela impossibilidade de responsabilizar o Reitor porque este não tem competência para autorizar a realização do concurso."

7. Assim, tendo em vista inclinar-se pela negativa de registro, sugere "a realização de diligência externa à origem para que a Instituição de Ensino apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo."

8. Outrossim, diante da "possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época), nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar, manifesta-se pela expedição de ofício ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato, chamando-os a integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório."

9. Defiro a proposta de intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que apresente as justificativas necessárias, nos termos do Parecer n.º 20229/12-DIJUR (peça 8).

10. Indefiro, contudo, a proposta de referida unidade técnica no sentido de promover o chamamento ao processo do Estado do Paraná e do Governador que à época autorizou a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado[1], não parecendo plausível que, no contexto da análise de admissões efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, possam/devam o Estado e o Governador sofrer as sanções mencionadas pela unidade. Saliente-se, a propósito, que a situação geral das contratações temporárias efetivadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES (e percentuais) já foi objeto de manifestação circunstanciada formulada pela SETI e juntada ao processo n.º 20374-4/07, tendo sido apresentada resumidamente pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em sessão do Tribunal Pleno.

11. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas por meio do Parecer n.º 20229/12-DIJUR (peça 8), visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multas e demais sanções administrativas previstas para o caso.

12. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Alínea "c", do item 8 (gestão de pessoas no Governo do Estado), do quadro de recomendações do Acórdão n.º 2305/10-Pleno: "Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal."

Item 18, da alínea "j", do quadro de recomendações do Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/11-Pleno: "Governo de Estado por meio da Secretaria de Administração – Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal."

PROCESSO Nº: 633976/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DIVINA DA SILVA TRINDADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3924/12

Trata-se de revisão de pensão, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12, concedida pelo Município de Colombo a Divina da Silva Trindade, em razão do falecimento de seu esposo Antônio Lourenço Trindade.

2. Os pareceres n.º 16159/12, peça 13, da Diretoria Jurídica e n.º 16869/12, peça 14, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 1405/2012 do Município de Colombo, de 20/08/2012.

3. Constatado, todavia, que:

i) - a peça 10 informa que o ato de aposentadoria encontra-se em análise nesta Casa;

ii) - não há nos autos informação a respeito do registro do ato de pensão;

iii) - o ato revisional não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova primeiramente a inclusão na autuação do nome do senhor José Antônio Camargo, Prefeito Municipal, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução

Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, devolvam os autos à Diretoria Jurídica para que informe a respeito do registro do ato de aposentadoria do servidor e do ato de pensão concedida à sua viúva.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 569747/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: RODOLFO HENRIQUE SCHILLING

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3926/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 17312/12, aponta para a insuficiência de documentação a comprovar a união estável declarada, opinando pela negativa de registro e contraditório, a ser precedida de contraditório.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova primeiramente a inclusão na autuação do nome do senhor José Maria Ferreira, Prefeito de Iporã, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. A mesma unidade deverá promover a intimação do gestor, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias, oportunizando a apresentação de novas justificativas e documentos que guardem relação, por analogia, ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - aplicação de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar".

5. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)



§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 218563/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, ROQUE ZIMMERMANN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3930/12**

Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do montante de R\$ 667,31 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao valor atualizado da multa imposta nos termos do item II, do Acórdão n.º 2726/12-Primeira Câmara (peça 64), conforme documentos à peça 68, bem como as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas, contidas na Instrução n.º 602/11 (peça 71) e no Parecer n.º 19954/12 (peça 73), respectivamente, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor do senhor Roque Zimmermann, inscrito no CPF/MF sob n.º 077.615.200-97, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos artigos 398, §4º e artigo 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 45221/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALBERTO CRUZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3932/12**

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2223/12 (peça 10).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19669/12 (peça 16), opina “pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções cabíveis.”

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 14), inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 781223/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, GERALDO ANTONIO DE ARAUJO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3933/12**

Em face do contido no Parecer n.º 19723/12 (peça 14) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Laércio Fondazzi, superintendente da Maringá Previdência, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do referido gestor, em atenção à disposição contida no art. 355, §1º do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 279330/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3935/12**

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2690/12 (peça 21).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19663/12 (peça 25), opina “pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais.”

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 23), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. De outra feita, constato que, em que pese ter sido observada a pertinência da possibilidade de intimação do órgão previdenciário para apresentar “*declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal, vez que a declaração à fl. 7 restringe-se a afirmar o recebimento de um benefício*”, nos termos do Despacho n.º 2690/12-GATBC (peça 21), referido órgão não foi intimado.

5. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 430326/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3936/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17650/12, peça n.º 6, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas:

“*Compulsando-se o processo, nota-se que o ente não alimentou devidamente o SIM-AP, nos termos do Anexo I da Instrução Técnica 28/2004, itens VII.2.8 e seguintes. Há somente informações sobre pagamento aos contratados, todavia não consta no sistema informações relativas à movimentação de pessoal, nos termos exigidos pela IT acima indicada.*”

Ademais, ausente também os documentos exigidos nos incisos II, VIII, XIV da IN 44/2010.

Mister, outrossim, que o ente demonstre a publicação do edital de abertura do certame, posto que a publicação do dia 12/02/2011 (fl. 27, peça 02) diz respeito ao edital de homologação das inscrições e não ao edital de abertura do teste seletivo.

Por fim, deve o Município justificar o motivo pelo qual exigia, já no momento da inscrição (fl. 22, peça 02), comprovação da qualificação para assumir o cargo, em descompasso com jurisprudência até mesmo sumulada do STJ (Súmula 266)<sup>1</sup>.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Ademir José Gheller, atual prefeito de Clevelândia, na qualidade de gestor dos atos de admissão, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do gestor, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17650/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.



Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 781193/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, JOSE ALVES FERNANDES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3938/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19724/12, peça n.º 14, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas:

“Os proventos, no valor mensal de R\$ 413,86, correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor, de acordo com o demonstrativo de cálculos de peça 4. Com respeito a este tópico, o valor evidenciado teve como base o mês de abril de 2004, porém, mister é o envio da evolução salarial do servidor, isto é, cálculos de proventos decorrentes da revisão com valores atualizados. Contudo, se estes não estiverem de acordo com o os artigos 7, inciso VII, combinado com o 38, § 3º da Constituição Federal e Decreto nº 7655/2011, será indispensável a complementação para atingir o piso salarial, na forma da lei, hoje em R\$ 622,00 e desta forma, retificar o decreto relativo a revisão de proventos, com base na EC nº 70/2012, sendo que os efeitos financeiros é a partir de 29 de março de 2012, data da promulgação da emenda mencionada”.

2. Acolho o opinativo, para determinar diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos senhores Silvio Magalhães Barros II, Walter Luiz Guerlles e Laércio Fondazzi, a fim de que esses adotem as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19724/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta aos gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertem-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 263938/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEUZA APARECIDA ESPOZETTI DE ASSIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3939/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17373/12, peça n.º 11, opina por concessão de contraditório, em face do seguinte apontamento:

“Foi editado o Ato de Benefício Previdenciário nº 73510/12 (peça nº 02, fl. 150), concedendo pensão vitalícia à companheira do ex-servidor. Todavia, não consta o número do D.O. em que foi publicado o ato, nem tampouco a data da publicação”.

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, atual Diretor de Previdência da entidade previdenciária, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual Diretor Presidente da entidade previdenciária, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, deverá a mesma unidade promover a intimação dos senhores Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro, a fim de que esses adotem as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17373/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertem-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação,

sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 430129/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3940/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20340/12, peça n.º 24, opina por concessão de contraditório, em face do seguinte apontamento:

“Consoante informado pela DCE (Informação nº 2430/12 - Peça nº 22), estão presentes os documentos elencados no art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas e foi obedecida a ordem de classificação na convocação dos candidatos, porém, as contratações NÃO observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

No mérito, veja-se que o Ente utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias (peça 16) não atendem ao disposto na LC nº 108/2005, já que NÃO especifica o motivo do afastamento que originou a vaga a ser preenchida” (grifos no original).

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Nadina Aparecida Moreno, a fim de que essa adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 20340/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertem-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 799599/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: VERLI GOMES FERREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3943/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19599/12, peça n.º 12, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas:

“Note-se, contudo, que a Emenda Constitucional nº 70 não garantiu apenas a percepção integral do valor da remuneração do cargo efetivo quando da concessão da aposentadoria por invalidez, mas também a paridade com os servidores da ativa. Assim, faz-se necessária a apresentação de demonstrativo da evolução salarial a que fez jus a servidora, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional”.

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Ruy Machado do Nascimento, atual Prefeito do Município de Guamiranga, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Rosi Lopes, Presidente do Fundo de Previdência de Guamiranga, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Ruy Machado do Nascimento, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19599/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertem-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:



I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;  
II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;  
III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 776521/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: CASTURINA DE LOURDES MIKETCHEN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3944/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19618/12, peça n.º 12, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

*“Note-se, contudo, que a Emenda Constitucional n.º 70 não garantiu apenas a percepção integral do valor da remuneração do cargo efetivo quando da concessão da aposentadoria por invalidez, mas também a paridade com os servidores da ativa. Assim, faz-se necessária a apresentação de demonstrativo da evolução salarial a que fez jus a servidora, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional”.*

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Ruy Machado do Nascimento, atual Prefeito do Município de Guamiranga, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Rosi Lopes, Presidente do Fundo de Previdência de Guamiranga, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Ruy Machado do Nascimento, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19618/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 170452/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3945/12**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Osmar Rickli, Prefeito do Município de Carambeí no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 17/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1451/12-S1C (peça 36), e que a Diretoria de Execuções realizou o registro de irregularidades, conforme Informação n.º 3638/12 (peça 37), nos termos do artigo 497, do Regimento Interno, e, ainda, tendo o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1747/12-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 163006/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3946/12**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 361/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Osstap

Andreiv, Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 22/10/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1480/12-S1C (peça 26), e que a Diretoria de Execuções realizou o registro de ressalvas, conforme Informação n.º 3657/12 (peça 27), nos termos do artigo 497, do Regimento Interno, e, ainda, tendo o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1762/12-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 186243/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3947/12**

Por intermédio das Petições Intermediárias n.º 744085/12 (peças 20 a 25) e n.º 81485712 (peças 26 a 32), o Município de Lupionópolis, por seu representante legal, senhor José Carlos Tibério, prefeito municipal, apresenta justificativas e documentos atinentes às irregularidades apontadas nas Instruções n.º 2484/10 (peça 5) e n.º 3444/12 (peça 18), da Diretoria de Contas Municipais.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 161070/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS, CLAUDIR BORRI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3948/12**

Retornam os autos depois de exarada a Informação n.º 121/12 (peça 63), da Diretoria de Tecnologia e Informação, que prestou a seguinte informação:

*“informo que o jurisdicionado selecionou um arquivo PDF corrompido na origem, assinou-o digitalmente e o carregou na petição.*

*Embora seja possível identificar que o conteúdo original do arquivo contém uma parte de imagem digitalizada, o arquivo não pode ser integralmente restaurado. Em situações como essa, o § único do Art. 323-E do Regimento interno prevê que o senhor relator pode fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias, que nesse caso é o envio de um documento íntegro em substituição.”*

2. Acato a informação da Diretoria de Tecnologia e Informação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Nivaldo Faustino dos Santos para que, em conformidade com o parágrafo único do artigo 323-E do Regimento Interno, promova as correções necessárias à regular formação processual, especificamente sobre o constante na peça 59, cuja imagem não pode ser visualizada, no prazo regimental de 5 (cinco) dias.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 221006/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3950/12**

O Acórdão 1267/12-Primeira Câmara (peça 35) determinou a conversão desse feito de Relatório de Inspeção (n.º 01/10-CAD, peça 6) em Tomada de Contas Extraordinária.

2. Referido relatório encontrou dez achados, e o acórdão concluiu que:

*“Evidencia-se, no caso tratado, que as intervenções da equipe técnica da Coordenadoria de Auditorias que realizou a inspeção no Município de Apucarana não lograram estabelecer com precisão a relação (nexo causal) entre as irregularidades (achados) e os responsáveis pelas mesmas, assim como não indicaram adequadamente as consequências (penalizações) aplicáveis àqueles.*

*2. De outra feita, confrontando-se os achados constantes do Relatório de Inspeção n.º 01/10-CAD com as hipóteses delimitadas no artigo 267 do Regimento Interno desta Corte, nota-se a inaplicabilidade, ao caso, da adoção de quaisquer das medidas ali preconizadas, já que foi apurada a “transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”, e “não falhas de natureza meramente formal”, merecedoras não apenas da aplicação de multas administrativas.*



3. Assim sendo, em razão do que prevê o artigo 269 do mesmo Regimento, necessária a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, a fim de que, estabelecido (pela unidade instrutiva) claramente o nexo causal entre os achados e os responsáveis correspondentes, com fundamento na legislação de regência, e analisada, em face do que prevê o artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/05, a ocorrência de situações de dano ao erário, sejam tais responsáveis citados para a execução do contraditório e da ampla defesa, para, ao cabo do procedimento, tornar-se possível o julgamento das contas e a eventual aplicação das sanções cabíveis”.

3. Sobreveio a Informação n.º 22/12-CAD (peça 43), atestando que a mesma equipe tornou a visitar o Município de Apucarana. Em razão disso, a equipe sugere, em relação aos achados 01 a 05, que seja estabelecido “monitoramento do saneamento das irregularidades”, em vista do compromisso do gestor em promover as medidas necessárias para tal.

4. Em relação aos achados 06, 07 e 10, a equipe modifica seu posicionamento, justificando de modo sucinto que os achados constituíram “erros formais ocorridos no decorrer do procedimento licitatório e que não trouxeram maiores prejuízos à Administração Municipal”.

5. Finalmente, considera que devem ser mantidas as irregularidades quanto aos achados 08 e 09, indicando, para ambos, como responsáveis, seis integrantes da Comissão de Licitações e o subscritor dos pareceres jurídicos correspondentes.

6. Entendo que no estágio atual do processo, e em vista do Acórdão 1267/12-Primeira Câmara, cumpria à Coordenadoria de Auditorias indicar os responsáveis em relação a cada um dos 10 achados, estabelecendo o nexo causal entre as irregularidades descritas e as correspondentes responsabilizações, além de indicar as penalizações cabíveis, em consonância com os fatos descritos e a legislação pertinente. Tais providências são necessárias para que seja possível efetuar a citação dos responsáveis, de modo que os mesmos possam exercer o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude.

7. Nestes termos, tenho que a Informação n.º 22/12-CAD não atende ao preconizado. Ainda que seja relevante a mudança de posicionamento da equipe quanto a alguns achados, assim como a sugestão de monitoramento em relação a outros, tais medidas devem ser avaliadas por ocasião do julgamento das contas, devendo ficar resguardada a hipótese de penalização dos responsáveis, para o que é preciso respeitar o devido processo legal, o que não é foi viabilizado pela referida informação.

8. Veja-se que, mesmo em relação aos itens cujos responsáveis foram indicados, não houve a vinculação expressa entre as irregularidades e os agentes causadores das mesmas, em vista da legislação de regência. Justifico a afirmação, por exemplo, pelo fato de ter sido indicado como responsável o subscritor do parecer jurídico, sem que tenha sido explicitado se tal responsabilidade tem a mesma magnitude daquela dos membros da comissão de licitação, e/ou se a mesma decorre da condição de que o parecer jurídico vincularia o gestor que homologou os processos licitatórios e que assinou os contratos deles decorrentes. Não se compreende, neste contexto, por que nenhuma responsabilidade há no proceder do gestor, assim como não se sabe quem deu início aos procedimentos, e sob quais justificativas. Em outras palavras, mesmo quanto aos dois achados com responsabilização, não foram estabelecidas as condutas dos agentes que resultaram nas irregularidades. Em outras palavras, a unidade não logrou atender o artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias para que instrua o processo nos termos definidos pelo Acórdão n.º 1267/12-Primeira Câmara e pelo dispositivo regimental referido, de forma a que seja possível, quando da citação dos responsáveis, distinguir as razões de fato e de direito pelas quais esses devem (podem) apresentar justificativas no âmbito deste processo para que, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, as contas possam ser julgadas.

10. Após, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 2661/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO KERIKI FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3951/12**

Por meio da petição intermediária n.º 833665/12 (peças 11 e 12) a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita a concessão de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência determinada mediante o Despacho n.º 3199/12 (peça 9).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da gestora do órgão previdenciário por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

**PROCESSO Nº: 268878/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: VANDA FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3952/12**

Por meio da petição intermediária n.º 833630/12 (peças 33 e 34) a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita a concessão de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência determinada mediante o Despacho n.º 2817/12 (peça 31).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da gestora do órgão previdenciário por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 63703/08**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, ANA MARIA SOARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3953/12**

Por meio da petição intermediária n.º 832685/12 (peças 49 e 50) a senhora Tainara Maria Mota, presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, solicita a concessão de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 3281/12 (peça 46).

2. Ato contínuo, mediante petição intermediária n.º 832685/12 (peças 52 e 53), referida gestora apresenta esclarecimentos, bem como junta documentos em atendimento à mencionada decisão.

3. Conheça dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 832685/12 por perda de objeto, considerando a apresentação da documentação pelo protocolo n.º 832685/12.

5. Diante disso, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome senhora da Tainara Maria Mota, gestora do órgão previdenciário em epígrafe.

6. Após, sigam à Diretoria Jurídica para análise dos esclarecimentos e documentos juntados.

7. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 138734/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARI ANDRADE DE SOUZA VOIGT**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3955/12**

Retornam os autos sem que o órgão previdenciário tenha dado cumprimento à diligência propugnada pelo Ministério Público de Contas, deferida por meio do Despacho n.º 1725/12 (peça 7).

2. Verifico, outrossim, que o ato aposentatório (fls. 46, peça 2) não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

3. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72526/2011 (fl. 45, peça n.º 2) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3657/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que cumpra a diligência demandada por meio do Despacho n.º 1725/12 (peça 7). Alerta-se o gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e, ainda, quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.



do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a Diretoria de Protocolo promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro. Alerta-se o gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

<sup>3</sup> "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

<sup>4</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>5</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 138745/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3956/12**

Por intermédio do Despacho n.º 2677/12 (peça 68) a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação, em razão da juntada de documentação pela Câmara Municipal de Campo Magro, representada por seu atual presidente, senhor Odair de Paula Cordeiro (petições intermediárias n.º 699608/12, n.º 785288/12 e n.º 826766/12 – peças 58 a 67).

2. Em uma análise perfunctória dos protocolos acima mencionados, observo que a documentação juntada diz respeito à apresentação de comprovantes de devolução de diferenças de valores indicadas pela Diretoria de Execuções em sua Informação n.º 1408/12-DEX (peça 48), referentes ao recebimento de 13º salário indevido por parte dos edis Paulo Sérgio Lélio Martins e Alvaro Bueno de Lara, segundo Instrução n.º 712/11-DCM (peça 10 – fls. 6).

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

4. Sigam os autos à Diretoria de Execuções para exame da documentação e, após, à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação e atendimento ao item 6 do Despacho n.º 1702/12-GATBC (peça 45).

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 526129/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AUZENI ROQUE DE SOUZA QUEIROZ, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3957/12**

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2570/12 (peça 15).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19290/12 (peça 21), opina "pela abertura de derradeiro contraditório, sob pena de aplicação das sanções legais."

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 20), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 570519/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, NOEMI GUIMARAES SEVERINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**

**JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3958/12**

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2563/12 (peça 18).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19448/12 (peça 24), opina "pela abertura de derradeiro contraditório, alertando-se os responsáveis da consequente aplicação das sanções legais em caso de descumprimento."

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 23), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 243326/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU**

**DE UNIÃO DA VITORIA**

**INTERESSADO: ATILIO PIANARO ANGELO, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3959/12**

Considerando que o Acórdão n.º 3258/12-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Atilio Pianaro Angelo, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória no exercício financeiro de 2002, transitou em julgado em 12/11/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1636/12-S1C (peça 37), e tendo a Diretoria de Execuções realizado o registro de ressalva, conforme Informação n.º 3973/12 (peça 38), nos termos do artigo 497 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo normativo.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 132647/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DOMINGOS CANNO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3960/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718777/12, peças 13 e 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20183/12 (peça 16), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário



pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução nº 3.605, publicada no D.O.E. nº 8.628 de 11/01/2012 (fl. 17), e pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20215/12 (peça 17), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 230600/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3961/12**

Pelo Parecer n.º 20325/12, peça n.º 25, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Da análise do processo e pela informação da DCE à peça 24 constata-se que os documentos relacionados na Instrução Normativa nº 08/2006 foram juntados, que a admissão observou os limites da Lei Complementar nº 101/2000, bem como que foi obedecida a ordem classificatória e o prazo de validade do concurso.

Todavia, cumpre ressaltar que a contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso através de concurso público, exigindo-se a presença de necessidade temporária de

excepcional interesse público para justificá-la (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

A justificativa apresentada à peça 05 aduz que se trata de vaga para o Centro de Referência em Assistência a Queimados do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, até a substituição gradativa do pessoal via concurso.

Todavia, a necessidade da contratação precisa ser detalhada, ou seja, é preciso esclarecer em qual hipótese da Lei Complementar n.º 108/2005 se baseia a contratação em análise, há quanto tempo vem sendo feita a contratação via teste seletivo, e, ainda, relatar eventuais providências adotadas para realização da contratação via concurso público, uma vez que à peça 05 consta autorização do Governador, em 2008, para a realização do concurso público.

Desta forma opina-se pela realização de diligência à origem, retornando, após, para nova análise.”

2. Defiro a proposição.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 100508/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GUIDO CESAR SANTOS BONALDI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3962/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706183/12, peças 13 e 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20184/12 (peça 16), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina “pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20216/12 (peça 17), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício



previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 359823/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MERCEDES BOTIGELLI DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3963/12**

Pelo Parecer n.º 17218/12, peça n.º 13, a Diretoria Jurídica opina por diligência à Diretoria de Protocolo, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para correção.

Analisando a documentação acostada aos autos, não constam "os cálculos da aposentadoria", conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão, na autuação, dos interessados e responsáveis acima nominados."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 350985/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EURIDES COELHO MENDES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3964/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725307/12, peças 18 e 19), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19696/12 (peça 21), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012,

entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina "pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19886/12 (peça 22), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 731579/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GENI COLLETTI DIAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE EDISON DIAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3965/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1765/12, peça n.º 17, opina pela



intimação ao órgão previdenciário, em face do seguinte apontamento:

*“Entretanto, dos documentos juntados referentes a aposentadoria da servidora falecida, não fica demonstrado o registro referente aos dois cargos de professora, consoante decisão do TCE apenas sobre um cargo. Foi juntado também apenas um cálculo de aposentadoria e apenas um ato concessório.*

*Assim, visto que o processo de pensão é dependente do processo de aposentadoria, é necessário que a entidade previdenciária junte o processo de aposentadoria referente aos dois cargos de professor, ou esclareça a situação”.*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1765/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 498920/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, JOAQUIM FERNANDES CARNEIRO, MARIA BENTA FERNANDES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE COSTA CARNEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3966/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17342/12, peça n.º 21, opina por concessão de contraditório, em face dos seguintes apontamentos:

*“Para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, verifica-se que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, sendo necessária a remessa do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para correção.*

*Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que não consta o valor do benefício no ato de concessão de pensão, conforme preceitua o artigo 12, XI, da Instrução Normativa 69/2012.*

*O ato de concessão é datado de 20 de julho de 2012, posterior, portanto, ao início da vigência da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, adotado por esta Diretoria como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular.*

*Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno.*

*Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos interessados e responsáveis acima nominados.”.*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Lidiane Brongnoli, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Donald Wagner, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17342/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

<sup>2</sup> § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 20342/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TARCILIA DIAS GARCIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3967/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471747/12, peças 15 e 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20190/12 (peça 20), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salieta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina “pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20164/12 (peça 21), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada



assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 642439/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO CALIXTO GOMES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3968/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717037/12, peças 15 e 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19492/12 (peça 18), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina “pela legalidade e registro da inativação (peça 7) e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 19639/12 (peça 20), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art.

10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 463003/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO LUIZ JACOBY, JACIRA QUIRINO ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3969/12**

Pelo Parecer n.º 17759/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, em razão das incongruências que aponta.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 494200/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA VAISMANN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3970/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 4715507/12, peças 16 e 17), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20177/12 (peça 20), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina “pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20212/12 (peça 21), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.



9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados os desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 412511/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, JOSE RAIMUNDO CARDOSO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, CARMELITA DE SOUZA CARDOSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3971/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17294/12, peça n.º 13, opina por concessão de contraditório, em face do seguinte apontamento:

"Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que não constam "os cálculos da aposentadoria", conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Isto posto, opina-se pela negativa de registro da presente pensão, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos interessados e responsáveis acima nominados".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação dos gestores do ato, a fim de que esses adotem as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 17294/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 650714/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CANTALICIA LUIZA GLOSS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3972/12**

Pelo Parecer n.º 17753/12, peça n.º 23, a Diretoria Jurídica opina por "diligência à

origem para a juntada da demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a data da edição do Ato revisional".

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 139455/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA MADALENA GOLFERI DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3973/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718246/12, peças 23 e 24), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19706/12 (peça 26), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina "pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 19883/12 (peça 27), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 26), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista



no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.  
Curitiba, 20 de dezembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 675989/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: DINACIR DO CARMO LUCIANO DE CAMPOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3974/12**

Pelo Parecer n.º 17398/12, peça n.º 12, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Com exceção do Ato de concessão da pensão, constam nos autos os documentos exigidos pelo artigo 13, parágrafo único da Instrução Normativa nº 69/2012: cálculo da Revisão de Pensão, no valor de R\$ 2.157,42 (peça 04); ato de concessão da Revisão de Pensão (peça 06); publicação do ato de Revisão de Pensão (peça 07); cálculo da pensão e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal (peças 08 a 10). Ressalta-se que o ingresso do servidor no serviço público se deu em julho/91. Todavia, é necessária a juntada do Ato de concessão da pensão, assim como da demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação à entidade previdenciária para que apresente os elementos apontados acima.

Alerta-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC2. A impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada".

2. Defiro a proposição.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 651257/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3975/12**

Pelo Parecer n.º 17849/12, peça n.º 13, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, tendo em vista ser "necessária a juntada da demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional".

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 15284/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ SILVESTRE DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3976/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727385/12, peças 14 e 15), Secretário de Estado

da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20191/12 (peça 17), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina "pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20165/12 (peça 18), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o



assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 631507/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ROSICLE BUZATO KAMAROSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3977/12**

Pelo Parecer n.º 17873/12, peça n.º 14, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, tendo em vista ser “necessária a juntada da demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

MARILIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 677604/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3978/12**

Pelo Parecer n.º 17385/12, peça n.º 14, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Constam nos autos os documentos exigidos pelo artigo 13, parágrafo único da Instrução Normativa nº 69/2012: cálculo da Revisão de Pensão, no valor de R\$ 1.814,83 (peça 04); ato de concessão da Revisão de Pensão (peças 06 e 07); publicação do ato de Revisão de Pensão (peças 08 e 09); ato de pensão, os cálculos da pensão e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal (peças 10 a 12). Ressalta-se que o ingresso da servidora no serviço público se deu em ago/89. Todavia, é necessária a juntada da demonstração da evolução salarial que faria jus a servidora até a edição do ato revisional.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação à entidade previdenciária para que apresente os elementos apontados acima.

Alerte-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC2. A impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada”.

2. Defiro a proposição.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 100486/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEOVALDO MAURICIO MACENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3979/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725455/12, peças 13 e 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20187/12 (peça 16), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de

indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina “pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20217/12 (peça 17), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 674869/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: EVENIR TEREZINHA LAMEGO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3980/12**

Pelo Parecer n.º 17410/12, peça n.º 14, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Constam nos autos os documentos exigidos pelo artigo 13, parágrafo único da Instrução Normativa nº 69/2012: cálculo da Revisão de Pensão, no valor de R\$ 1.377,34 (peça 04); ato de concessão da Revisão de Pensão (peças 06 e 07);



publicação do ato de Revisão de Pensão (peças 08 e 09); Ato de concessão da pensão, cálculo da pensão e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal (peças 10 a 12).

Ressalta-se que o ingresso do servidor no serviço público se deu em maio/2000.

Todavia, é necessária a juntada da demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação à entidade previdenciária para que apresente os elementos apontados acima.

Alerte-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC2. A impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada

2. Defiro a proposição.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 139960/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAQUIM DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3981/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706647/12, peças 13 e 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19705/12 (peça 16), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina "pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 19884/12 (peça 17), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos

artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 552715/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, ANDRE GARCIA CORTEZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3982/12**

Pelo Parecer n.º 17528/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos tem-se que a aposentação dar-se-ia com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF.

No entanto, compulsando-se os autos, em especial o cálculo dos proventos às fls.

13-18 da Peça 02, tem-se que em que pese o valor apurado pelo cálculo da média dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, em obediência ao § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, tenha sido maior que a última remuneração, este foi o montante tido como valor dos proventos; em franca rota de choque com o disposto no § 2º do Artigo 40 da CF2.

Resumidamente, ao se fazer o cálculo da média, e ao comparar-se este com o valor da última remuneração; o valor da aposentadoria será o menor destes valores, e não o maior, como se deu nos autos.

Assim, ressentem-se os autos do cálculo feito com base no § 2º do art. 40 da CF e na Lei 10.887/94, em estrita obediência ao § 1º do art. 40 da CF, razão pela qual o esclarecimento acerca dessa situação pela municipalidade é medida que se impõe. Desta feita, opina-se pela diligência ao município para que esclareça o ocorrido nos presentes autos, já adiantando que em caso de confirmação do equívoco já se proceda a reedição e republicação do ato concessório da aposentadoria."

2. Defiro a proposição.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 494383/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIZA CHRISTINA KLOSS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3983/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 354/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual



representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 165866/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3984/12**

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 847445/12 (peças 49 e 50), o Município de São José dos Pinhais, por seu representante legal, senhor Ivan Rodrigues, atual Prefeito, apresenta documentos e esclarecimentos complementares referentes aos apontamentos constantes da Instrução nº 1525/11-DCM.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o artigo 357, § 7º do Regimento Interno, conheço da documentação como a derradeira oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, posteriormente, ao Ministério Público Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 406344/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR RIBEIRO COSTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3986/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 974/12 (peça 14).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20180/12 (peça 22), observa que "a divulgação de informações acerca do valor dos proventos não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Saliencia que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro.

Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20214/12 (peça 23), opina pela legalidade e registro do ato em apreço (peça 23).

8. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 108782/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO:**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3987/12**

Trata-se de aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Vera Lúcia de Moledo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 12956/12, opina por diligência à origem, tendo em vista "necessidade de se esclarecer a metodologia de cálculo da verba "anuênio", uma vez que a servidora possui 24 anos de contribuição, mas lhe era concedido percentual de 36% quando na ativa (Peça 07). Em tese, tal percentual deveria ser de 24%".

3. Defiro a diligência, conforme proposta.

4. Constato, por outro lado, que o ato sob análise não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 05 de abril de 2010.

5. Diante disso, remetam-se primeiramente os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão na autuação do nome do senhor Rogério José Lorenzetti, Prefeito de Paranavaí, gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. A mesma unidade deverá promover a intimação do gestor, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que seja atendido o constante no Parecer n.º 12956/12.



7. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01 de junho de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 213286/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA**

**INTERESSADO: WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ, SERGIO ROBERTO FARIA, JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3988/12**

Tendo sido registrada a determinação e a ressalva constante do Acórdão 2618/12 da Primeira Câmara, conforme relata a Diretoria de Execuções nas informações n.º 3544/12 e 3546/12 (peças 108 e 109), determino o encerramento do processo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido normativo.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 521976/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3993/12**

Os pareceres técnico (n.º 19738/12, peça 20) e ministerial (n.º 19988/12, peça 21), este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela negativa de registro dos atos de pessoal.

2. Contudo, compulsando os autos verifico que não consta de nenhum parecer da unidade técnica uma relação com os nomes dos servidores e respectivos cargos ocupados, não tendo sido informado também qual o número e ato de admissão correspondente e a classificação de cada servidor quanto ao cargo envolvido.

3. Diante disso, considerando o disposto no art. 352, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, retomem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que faça constar expressamente em novo parecer os seguintes dados:

i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);

ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);

iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

4. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de todos os gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro no campo "interessado" da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, "a", ambos do Regimento Interno.

5. Em seguida, voltem conclusos.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 701393/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PEDRO FRANCISCONI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3996/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas

providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 407/12 (peça 12).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19713/12 (peça 23), observa que "o Órgão Previdenciário não se manifestou dentro do prazo estipulado; no entanto em outros expedientes oficiados nos mesmos termos houve a manifestação, porém não o cumprimento da determinação contida no despacho do Relator."

3. Destaca que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

4. Ao final, opina a unidade técnica pela "legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 19869/12 (peça 24), opina pela legalidade e registro do ato em apreço "com imposição de multa ao gestor da entidade previdenciária e ao Secretário de Administração" (peça 24).

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 613994/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUIZ BATISTA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3997/12**

Por meio do protocolo de n.º 833843/12 (peça n.º 12), a senhora Walkiria Zauith de Pauli, Diretora-Presidente do IPMC, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 3277/12.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 350012/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDIMO MARTINEZ FERNANDES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3999/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705063/12, peças 15 e 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20181/12 (peça 18), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Saliencia que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20159/12 (peça 19), opina pela legalidade e registro do ato em apreço "corroborando o entendimento do órgão instrutivo quanto a aplicação de multa ao responsável."

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 18), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 650268/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 4000/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas

providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 634/12 (peça 10).

2. Por meio do Parecer n.º 19714/12 (peça 21), a Diretoria Jurídica observa que "o Órgão Previdenciário não se manifestou dentro do prazo estipulado; no entanto em outros expedientes oficiados nos mesmos termos houve a manifestação, porém não o cumprimento da determinação contida no despacho do Relator."

3. Destaca que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

4. Ao final, opina a unidade técnica pela "legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 19888/12 (peça 22), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

6. Diante disso, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81/12

Dispõe sobre o acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 158, IX, 242, 243 e 291, do Regimento Interno e do art. 59, da Lei Complementar nº 101/00,

#### RESOLVE

Art. 1º A Diretoria de Contas Municipais realizará análises de gestão fiscal para acompanhar o atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, de modo a desempenhar o exercício da competência de controle atribuída pelo art. 59, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. As análises de gestão fiscal terão por referência as periodicidades definidas na Lei Complementar referida no caput para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e suas datas correspondentes na agenda de obrigações instituída anualmente pelo Tribunal.

Art. 2º As conclusões da análise de gestão fiscal geradas nos termos desta norma fornecerão os elementos necessários à viabilização da emissão automática da Certidão Liberatória, naquilo que representar condição para a referida certificação.

Art. 3º As informações constantes das análises de gestão fiscal serão utilizadas pelo sistema para a composição das certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Senado Federal na referida certificação pelo Tribunal.

Art. 4º A expedição de atos de alerta previstos no art. 283, do Regimento Interno, tomarão por base as conclusões apontadas nas análises da gestão fiscal, cujas peças instrutivas serão referenciadas nos procedimentos específicos àqueles atos, quando for o caso.

Art. 5º Os autos necessários à análise da gestão fiscal serão gerados em ambiente digital com o assunto "Análise de Gestão Fiscal", autuados por exercício financeiro para cada ente municipal do Estado do Paraná, em que deverão figurar como interessados ambos os Poderes, na figura jurídica do Município e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Até o final do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o sistema eletrônico do Tribunal de Contas efetuará, de forma autônoma, a criação dos processos previstos no caput.

Art. 6º Os autos disciplinados neste normativo terão como destino inicial a Diretoria de Contas Municipais, onde permanecerão até que se esgotem as análises exigidas para o exercício, caso em que serão anexados ao processo de prestação de contas do Município, relativo ao mesmo exercício financeiro.

Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

Art. 8º Caberá à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI proceder aos ajustes necessários nos sistemas eletrônicos visando o fiel cumprimento desta Instrução.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 4/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

#### NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, o servidor IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 5/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

#### NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a servidora CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 02, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 6/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, resolve

#### NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, no cargo em comissão de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 7/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

#### NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a servidora MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, Matrícula nº 51.321-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 08, no cargo em comissão de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 8/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve

#### NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, no cargo em comissão de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro Presidente
Antagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Antagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés .....	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima .....	Diretor de Execuções
Daniel Valle .....	Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior .....	Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski .....	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato .....	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira .....	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini .....	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros .....	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin .....	Coordenador de Comunicação Social
Sérgio José Buzato .....	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira .....	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

